

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



**EDIÇÃO N. 1652 PALMAS, QUARTA-FEIRA, 22 DE MARÇO DE 2023**

## SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	3
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO .....	3
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	9
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS.....	10
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	12
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	14
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA.....	15
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	17
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	18
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	19
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	21
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	21
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	32
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA.....	34
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁI.....	37
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	40
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	41
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE.....	41
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	42
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	44
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	45
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	47
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ.....	49



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**PORTARIA N. 286/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010555367202391,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MARIA CÉLIA DE QUEIROZ E SILVA, matrícula n. 92608, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 20 de março a 6 de abril de 2023, durante o usufruto de recesso natalino da titular do cargo Mychella Elena Andrade de Souza.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 287/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas no art. 17, inciso X, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando ainda o teor do e-Doc n. 07010555295202381,

CONSIDERANDO as disposições do art. 7º, inciso II, § 1º e 2º da Resolução n. 004/2020/CPJ, de 5 de agosto de 2020, que dispõe sobre o Regimento Interno do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins - CESAF-ESMP;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os Membros adiante nominados para comporem o Conselho Administrativo Consultivo do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - Escola Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins:

I - MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça;

II - MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA, Procurador de Justiça;

III - JOÃO EDSON DE SOUZA, Promotor de Justiça.

Art. 2º Revogar as Portarias n. 815/2020 e n. 116/2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 288/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010555213202315, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Palmas/TO, Autos n. 5040670-75.2013.8.27.2729, em 4 de abril de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 289/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CPJ n. 004/2019, e considerando o teor do e-Doc n. 07010554166202376,

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR a senhora ELENILZA BATISTA GOMES do serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, prestado na Promotoria de Justiça de Novo Acordo.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 16 de março de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 290/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto DANIEL FELLIPE DALLAROSA para atuar nas audiências a serem realizadas em 23 de março de 2023, por meio virtual, inerentes à Promotoria de Justiça de Itaguatins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 291/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010555693202314,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Augustinópolis/TO, Autos n. 0001808-46.2014.8.27.2710, em 31 de março de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DIRETORIA-GERAL**

**PORTARIA CHGAB/DG N. 094/2023**

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das suas atribuições, com fundamento nos arts. 152, inciso I e 154, ambos da Lei Estadual n. 1.818, de 23 de agosto de 2007, arts. 120, inciso II e 121, ambos do Ato PGJ n. 020/2017 e art. 2º, inciso II, alínea "b", Parágrafo único do Ato PGJ

n. 036/2020;

CONSIDERANDO o Relatório Conclusivo da Comissão Processante Permanente acostado aos autos n. 19.30.1530.0001002/2022-86, da Sindicância Decisória instaurada pela Portaria DG n. 278/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1521, de 22 de agosto de 2022; e

CONSIDERANDO a Decisão CHGAB/DG n. 023/2022, a qual acolheu parcialmente os fundamentos fáticos e jurídicos do Relatório Conclusivo da Comissão Processante Permanente, adotando-o como razão de decidir para julgar procedente a denúncia;

RESOLVE:

Art. 1º APLICAR a pena disciplinar de ADVERTÊNCIA ao servidor M. D. M., por infringência aos arts. 132 e 133, incisos III e X c/c art. 154, todos da Lei Estadual n. 1.818/2007.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa, Diretora-Geral, em 21/03/2023.

Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Júnior, Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em 21/03/2023.

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0006297, oriundos da Promotoria de Justiça de Araguacema, visando apurar denúncia realizada pelo CRAS do Município de Araguacema/TO, informando possível situação de risco do Idoso J. P. J.. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 20 de março de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0002078, oriundos da Promotoria de Justiça de Araguacema, visando apurar informação anônima relatando uma série de possíveis irregularidades administrativas que ocorreriam em Caseara/TO. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 20 de março de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0005508, oriundos da Promotoria de Justiça de Cristalândia, visando apurar supostos atos de improbidade administrativa, ocorridos no ano de 2009 e 2010, na realização de contratos administrativos sem prévia licitação ou procedimentos que justificassem a contratação direta no âmbito da Prefeitura de Lagoa da Confusão. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 20 de março de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0003879, oriundos da Promotoria de Justiça de Araguacema, visando apurar

possível irregularidade do fornecimento de água potável na residência na cidade de Caseara. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 20 de março de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0009751, oriundos da Promotoria de Justiça de Cristalândia, visando apurar se houve abusividade no valor do IPTU no Município de Lagoa da Confusão/TO. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 20 de março de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0007922, oriundos da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa, tipificados no art. 11, caput, e seu inciso II, ambos da Lei Federal nº 8.429/92, perpetrados, em tese, por agentes públicos lotados no âmbito da Secretaria de Saúde do Município de Palmas, em decorrência do descumprimento de ordem judicial proferida no bojo de ação cível. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo

interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 20 de março de 2023.

José Demóstenes de Abreu

Secretário do CSMP/TO

### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0006071, oriundos da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa, tipificados no art. 11, caput, e seu inciso II, ambos da Lei Federal nº 8.429/92, perpetrados, em tese, por agentes públicos lotados no âmbito da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, em decorrência do descumprimento de ordem judicial proferida no bojo de ação cível. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 20 de março de 2023.

José Demóstenes de Abreu

Secretário do CSMP/TO

### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0007920, oriundos da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa, tipificados no art. 11, caput, e seu inciso II, ambos da Lei Federal nº 8.429/92, perpetrados, em tese, por agentes públicos lotados no âmbito da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, em decorrência do descumprimento de ordem judicial proferida no bojo de ação cível. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo

interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 20 de março de 2023.

José Demóstenes de Abreu

Secretário do CSMP/TO

### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0006909, oriundos da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa, tipificados no art. 11, caput, e seu inciso II, ambos da Lei Federal nº 8.429/92, perpetrados, em tese, por agentes públicos lotados no âmbito da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, em decorrência do descumprimento de ordem judicial proferida no bojo de ação cível. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 20 de março de 2023.

José Demóstenes de Abreu

Secretário do CSMP/TO

### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2017.0001423, oriundos da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa, tipificados no art. 11, caput, e seu inciso II, ambos da Lei Federal nº 8.429/92, perpetrados, em tese, por agentes públicos lotados no âmbito da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, em decorrência do descumprimento de ordem judicial proferida no bojo de ação cível. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo

interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 20 de março de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0000280, oriundos da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa, tipificados no art. 11, caput, e seu inciso II, ambos da Lei Federal nº 8.429/92, perpetrados, em tese, por agentes públicos lotados no âmbito da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, em decorrência do descumprimento de ordem judicial proferida no bojo de ação cível. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 20 de março de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0000539, oriundos da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa, tipificados no art. 11, caput, e seu inciso II, ambos da Lei Federal nº 8.429/92, perpetrados, em tese, por agentes públicos lotados no âmbito da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, em decorrência do descumprimento de ordem judicial proferida no bojo de ação cível. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo

interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 20 de março de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0009389, oriundos da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar prejuízos a biota e aos seres humanos pela cessação do Córrego Sucuri, localizado no município de Monte do Carmo. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de março de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0006391, oriundos da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar eventuais irregularidades relativas apontando que: há má conservação de ruas na Avenida Perimetral no Setor São Francisco está com muitos buracos; há residência abandonada atrás da Escola Marieta Pereira de Macedo com mato alto e que esta é utilizada como ponto de uso de drogas. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de março de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0001235, oriundos da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar irregularidade quanto a implantação do Loteamento Alto do Porto localizado no município de Porto Nacional. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de março de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0007198, oriundos da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar falta de regular abastecimento de água em Ipueiras, ao passo que essa investigação é sobre a suposta irregularidade no seu fornecimento em relação ao distrito de Luzimangues, município de Porto Nacional. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de março de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram

no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0005056, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar eventual ausência de motivo na paralisação irregular de obra entre as Quadras 1303 e 1503 sul. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de março de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0005599, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar eventual ilegalidade na análise da progressão de servidores do Estado do Tocantins, consubstanciada na violação ao princípio da transparência e possível enriquecimento ilícito com a cobrança de valores para que os processos sejam analisados. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de março de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2017.0000235, oriundos da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa, tipificados no art. 11, caput, e seu inciso II, ambos da Lei Federal n. 8.429/92,

perpetrados, em tese, por agentes públicos lotados no âmbito da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, em decorrência do descumprimento de ordem judicial proferida no bojo de ação cível. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de março de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0003931, oriundos da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa, tipificados no art. 11, caput, e seu inciso II, ambos da Lei Federal nº 8.429/92, perpetrados, em tese, por agentes públicos lotados no âmbito da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, em decorrência do descumprimento de ordem judicial proferida no bojo de ação cível. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de março de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0000079, oriundos da Promotoria de Justiça de Cristalândia, visando apurar possíveis irregularidades na Tomada de Preço n. 3/2018, realizada no dia 08 de janeiro de 2019, no município de Nova Rosalândia/TO. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de

julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de março de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0004158, oriundos da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa, tipificado no art. 11, caput, e seu inciso II, ambos da Lei Federal n. 8.429/92, perpetrados, em tese, por agentes públicos lotados no âmbito da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, em decorrência do descumprimento de ordem judicial proferida no bojo dos autos de nº 0000269-65.2016.827.2713-TJTO. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de março de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP n. 564/2019 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 7/2017, oriundo da 13ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar irregularidades no cumprimento de alvará de soltura na CPPA. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de março de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL  
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO  
ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1373/2023

Procedimento: 2022.0007431

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio

ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Loteamento Rio Araguaia, tendo como proprietário, Elenir Dantas da Silva, CPF: nº 402.092.\*\*\*\*, Município de Caseara, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, por desmatar 26 hectares de vegetação nativa em Área Remanescente (AR), sem autorização do órgão ambiental competente, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Loteamento Rio Araguaia, com uma área aproximada de 135,52 ha, tendo como proprietário, Elenir Dantas da Silva, CPF: nº 402.092.\*\*\*\*, Município de Caseara, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se o interessado(a), por meio do Cadastrante do CAR, para ciência e reiterar a diligência constante no evento 11;
- 5) Proceda-se a representação criminal por desmatamento de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 21 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009385

Trata-se de Notícia de Fato instaurada através das informações do Conselho Tutelar de Angico-TO, que na ocasião encaminhou cópia da ficha FICAI dando conta da infrequência escolar das crianças P.D.S.V nascido aos 04/07/2011 e de L. O. L nascido aos 15/04/2011.

O colegiado narrou que foram acionados pelo avô das crianças, o qual informou que os netos estão sem frequentar as aulas em razão das péssimas condições da estrada que dá acesso à sua residência, o que tem impedido o tráfego do ônibus escolar e consequente embarque e desembarque das crianças.

Como medida inaugural fora oficiado: a) o Secretário Municipal de Educação para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas preste informações sobre a denúncia, sob pena de serem tomadas medidas judiciais no âmbito cível e ou criminal; b) o Prefeito para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, forneça transporte escolar para as crianças e/ou adote providência para cessar a evasão escolar, bem como, comprove as medidas adotadas para recuperação da estrada que dá acesso à residência dos infantes, encaminhando documentos comprobatórios, sob pena de serem tomadas medidas judiciais no âmbito cível e ou criminal.

Sobreveio as respostas nos eventos 4 e 5 informando a disponibilização de transporte escolar para as crianças.

Dilação de prazo evento 6.

Resposta do conselho tutelar acostada no evento 9, confirmando a disponibilização de transporte escolar, bem como, a frequência escolar das crianças. No entanto, o colegiado informou que os infantes tiveram prejuízos escolares, no que se refere às notas, notadamente, em razão da ausência do transporte na época.

É o relatório do essencial.

De início, é importante rememorar que a atribuição do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

O objeto do procedimento é o fornecimento de transporte escolar para as crianças qualificadas no evento 1.

Destarte, conforme informações acostadas nos eventos 4, 5 e 9 foi disponibilizado pelo Município de Angico-TO um meio de transporte

exclusivo para os infantes sendo assim o presente procedimento perdeu seu objeto, de modo que o arquivamento é medida que se impõe.

No que se refere às informações de que os infantes tiveram prejuízos escolares, notadamente, em razão da ausência do transporte na época, entendo que o conselho tutelar não esvaziou sua forma de atuação, e faço as seguintes pontuações:

O Enunciado nº 13 do Fonajuv assim dispõe:

ENUNCIADO nº 13: Recebendo o Conselho Tutelar a relação de alunos faltosos, nos termos do art. 12, VIII da Lei 9394/96, deverá aplicar as medidas protetivas do artigo 101, I a VI e as medidas pertinentes aos genitores, previstas no artigo. 129, I a VII do ECA, sendo desnecessária a instauração de processo judicial, comunicando ao Ministério Público o eventual descumprimento das medidas aplicadas para as providências judiciais cabíveis. (grifos nossos).

Percebe-se, pois, que o CT ainda não se desincumbiu de sua tarefa, restando a aplicação de outras medidas de proteção, em especial as medidas do art. 129 do ECA:

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família;

(...)

IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

(...)

Considerando que o art. 131, da Lei 8.069, preceitua que o “o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei”;

Considerando que, caso a família não consiga cumprir sua obrigação, deixando as crianças em situação de risco, o CT atuará, conforme art. 136, da Lei 8.069, in verbis:

“I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII; II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII; III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto: a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações. IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente; V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência; VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de

ato infracional; VII - expedir notificações; VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário; IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente; X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal; XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural; XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes. Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.”;

Considerando que, caso não cumpra com as atribuições previstas em lei, “as decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse”, de acordo com o art. 137, da Lei 8.069, ou seja, o Poder Judiciário não pode se imiscuir nas atribuições do Conselho Tutelar, mas tão somente rever as decisões deste;

Considerando que no presente caso, não entendemos necessário, por ora, ajuizar nenhum tipo de ação;

Sendo assim, diante das atribuições inerentes ao CT, como órgão não-jurisdicional, revestido de legitimidade para atuar de forma ágil, não vislumbramos qualquer necessidade de mover a máquina judicial em prol de alguma medida judicial, não sem antes o órgão responsável por atender esse tipo de caso exercer seu papel.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, determino ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução n. 005/2018/CSMP/TO, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ananás, 20 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

## 920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009387

Cuida-se de Notícia de Fato atuada no âmbito desta Promotoria de Justiça, por meio do qual o Conselho Tutelar de Angico-TO noticiou suposto crime de estupro de vulnerável tendo como vítima a adolescente qualificada no evento 11.

Segundo consta, a adolescente pediu dinheiro ao genitor, instante em que ele condicionou a entrega do dinheiro à satisfação de sua lascívia (tentou tocar a vagina da adolescente), que prontamente afastou a mão do pai.

Como medidas iniciais, foram determinadas expedições de diligências ao Conselho Tutelar de Angico/TO solicitando informações e providências sobre o caso ventilado na denúncia, para apontar se a situação de risco persistia e se a adolescente mantém contato com o agressor. Foi oficiado ainda, o CRAS para que apresentasse estudo social, a Secretaria de Assistência Social para fornecer atendimento psicológico para a adolescente e à delegacia de polícia para apurar o suposto crime noticiado (evento 1).

O Conselho Tutelar no evento 6, informou que a adolescente não se encontra em situação de risco e não mantém contato com o agressor. Comprovou a aplicação de medida de proteção na área da saúde, assistência social e psicológica.

No evento 7 o CRAS de Angico-TO encaminhou relatório situacional dando conta que a adolescente está incluída em ambiente familiar saudável, sem qualquer tipo de risco. Informou ainda, que o núcleo familiar está inserido nas oficinas com serviço de proteção e atendimento integral à família (PAIF) e no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV). Por fim, esclareceu que a família foi encaminhada para a Técnica de Proteção Especial em razão da violação dos direitos e para atendimento psicológico.

Em seguida, no evento 8 a Secretaria de Assistência Social de Angico-TO informou que está sendo ofertado acompanhamento social e psicológico para a adolescente.

No evento 9 o procedimento foi prorrogado.

No evento 12, foi anexado aos autos, relatório da escuta especializada da adolescente, onde ela menciona o ocorrido. Naquela ocasião, a entrevistadora recomendou a manutenção do acompanhamento familiar, e deixou de encaminhar a adolescente para o setor de saúde, tendo em vista que a infante não apresentou sinais de que o fato ocorrido tenha interferido negativamente em seu pleno desenvolvimento.

Então vieram os autos conclusos para deliberação.

É o relatório do essencial.

De início, é importante rememorar que a atribuição do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou

prossequir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a se saber se há situação de risco da adolescente qualificada no evento 1, e se foram adotadas pelos órgãos responsáveis providências para cessação da situação de risco.

Nos eventos 6, 7 e 8 foi observado que a adolescente não está sujeita a qualquer espécie de risco, do mesmo modo, que todas as providências foram tomadas, pelos órgãos preventivos (Conselho Tutelar e CRAS). Restou ainda, comprovado que a família foi inserida em programas assistenciais.

Nesse sentido, adotadas as providências necessárias pelos órgãos competentes, conclui-se da ausência de elementos mínimos a embasar o prosseguimento dos autos.

Com efeito, uma vez inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, mesmo, conversão em Inquérito Civil Público e/ou outros procedimentos próprios do Ministério Público, resta promover-se o arquivamento desta Notícia de Fato.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste expediente, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, tendo em vista que seu objeto se exauriu.

De qualquer forma, vale lembrar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos difusos, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, determino **ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO** e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

São omitidos nomes de crianças/adolescentes, visando garantir o direito à privacidade deles, conforme Parecer n.º 012/2019/CAOPIJE e Orientação expedida no Pedido de Providências (Classe II) no 24/2019 da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Ananás, 20 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA****PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1365/2023**

Procedimento: 2022.0009407

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode

constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo.

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual. Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar os medicamentos Alfapoetina injetável 4.000 UI e Sevelamer ao Sr. F.A.D.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Inicialmente, aguarde providências da parte interessada;

Nomeio a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 20 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
BARTIRA SILVA QUINTEIRO  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1366/2023**

Procedimento: 2022.0009392

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 87/2023/HRA atestando que alguns materiais colhidos ficaram retidos pela vigilância epidemiológica de Palmas, entre os quais, está o da paciente N.L.A.S;

CONSIDERANDO que as informações colhidas no bojo da Notícia de Fato nº 2022.0009392 indicam eventual omissão do Poder Público em disponibilizar resultados de exames de biópsias a pacientes oncológicos;

CONSIDERANDO que a não disponibilização dos resultados ocasiona elevado prejuízo aos pacientes que se encontram em fila e em tratamento oncológico;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público – TO, com o intuito de apurar eventual omissão do Poder Público em disponibilizar resultado de exames de Biópsias;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro eletrônico de registro específico;

b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;

c) OFICIE-SE ao Secretário Estadual de Saúde requisitando informações e providências acerca da realização das biópsias dos materiais recolhidos de pacientes, entre eles o da parte interessada, após a rescisão contratual com o Laboratório Sicar. Especifique ainda sob quem está a guarda e a conservação dos materiais coletados e quais as medidas adotadas para a análise e liberação dos resultados, com a urgência que o caso requer, considerando que muitos são pacientes oncológicos. Por fim, informe ainda qual empresa atualmente está realizando as biópsias e se houve o chamamento dos pacientes prejudicados para realização de novos exames. Prazo: 10 (dez) dias;

d) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

e) Na oportunidade indico a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Araguaína, 20 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
BARTIRA SILVA QUINTEIRO  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### 920108 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0003353

Trata-se de Procedimento Administrativo, originário da conversão da Notícia de Fato, oriunda da Ouvidoria do MPTO, onde o(a) Presidente do Conselho Municipal de Educação de Nova Olinda/TO denuncia tentativa de interferência da Secretária Municipal de Educação no referido conselho, visando anular a escolha dos representantes da categoria.

Como providência inicial, foi determinada a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação para que prestasse esclarecimentos dos fatos.

No evento 7, a Secretaria de Educação de Nova Olinda/TO informou que o Conselho Municipal de Educação foi ignorado por mais de um ano, o que desmotivou muitos membros. Informaram ainda que várias pendências se acumularam como: calendário escolar sem resolução e homologação, credenciamento vencido da maioria das escolas, entre tantas outras. Na mesma senda, informou que, com o Conselho Municipal de Educação totalmente irregular, foi designada uma servidora da SEMED para articular e apoiar no que fosse necessário para regularização. Informaram ainda que a presidente do Conselho Municipal de Educação realizou uma eleição no grupo

de WhatsApp do SINTET, para tal fim, onde nem todos conseguiram votar, mesmo sendo disponibilizado um link de acesso, no qual, segundo relato de alguns professores, muitos tentaram sem sucesso, aparecendo a mensagem "bloqueado". Em arremate, informaram que solicitaram uma reunião com os gestores para orientar a escolha dos novos membros, a saber: cada escola, reuniria seus professores para escolher dois nomes que iriam para assembleia geral de eleição com a classe.

Nos eventos 9/10 foi realizada reunião com a Secretária de Educação de Nova Olinda. Na ocasião, a Secretária de Educação informou que a atual presidente do CME estava realizando a votação apenas dentre os professores ligados ao SINTET, e não do quadro geral de professores. Em razão disso, a Secretária solicitou aos diretores das unidades escolares que convocassem todos os professores de sua unidade para que, entre eles, houvesse a deliberação acerca da indicação de seus representantes. Informou ainda que a atual Presidente do CME é professora efetiva em Nova Olinda e Araguaína e, em razão de não ser possível o cumprimento de toda a sua carga horária (que estava atingindo 70 horas), estava em disponibilidade para Nova Olinda, até que, com a nomeação da atual Secretária, esta percebeu a irregularidade e convocou a professora para o exercício de suas funções em Nova Olinda, ocasião em que a professora e atual Presidente do CME solicitou, então, licença para assuntos particulares para o Município de Nova Olinda, como se encontra até o momento. Dito isso, a Secretária informou que acredita que a presidente do CME realizou a presente denúncia como represália. Informou ainda que o CME não está em pleno funcionamento desde 2021; que as deliberações estavam sendo realizadas virtualmente e, por isso, não eram assinadas/efetivas, motivo pelo qual muitos conselheiros saíram do quadro e que ainda estão pendentes assuntos para serem deliberados e aprovados pelo CME, como o atual Plano de Retomada das Aulas no contexto atual da pandemia do Covid-19. Assim, deliberou-se pela a expedição de ofício à Secretária Municipal de Educação, bem como à Presidente do CME, requisitando documentos/informações acerca dos fatos.

No evento 15, consta resposta da Secretaria de Educação de Nova Olinda/TO, onde foram apresentados: a) o termo de posse e compromisso da Edicléia Maria Fernandes de Souza, atual presidente do CME, no cargo de Professor; b) documento encaminhado referente à licença de Edicléia Maria Fernandes pelo período de 1 ano, para tratar de interesse particular; c) Portaria n° 121/2022, referente à concessão de licença para tratamento de interesse particular a servidora Edicléia Maria Fernandes; d) ofício encaminhado ao prefeito solicitando a licença para mandato classista da servidora professora Edicléia Maria Fernandes, eleita para o cargo diretivo da Diretoria Regional Sindical de Colinas; e) atas de reuniões, que aconteceram nas Escolas da rede de ensino do Município de Nova Olinda/TO, com o objetivo de escolher representantes de professores para concorrer a representatividade da categoria no conselho municipal de educação.

No evento 21, o Conselho Municipal de Educação de Nova Olinda/TO informou que, em 2021, devido à pandemia, houve organização do Conselho Municipal de Educação, o qual foi tramitado por reuniões online. Na mesma ocasião, encaminhou o Decreto n° 033/2021, que dispõe sobre a nomeação dos integrantes do conselho supracitado.

Informou também que, na época, em conferência online, foi eleito presidente o Senhor Gilson Cesar de Freitas e vice-presidente, a Senhora Edicléia Maria Fernandes de Sousa, porém, em agosto de 2021, com o afastamento do presidente, a vice-presidente assumiu o cargo, com mandato de dois anos e, diante disso, informou que em abril de 2022, devido à vacância de vários seguimentos, surgiu a necessidade de reestruturação dos cargos. Informou ainda que, diante do estudo da composição do Conselho, observou-se que este foi instituído equivocadamente pela Lei Municipal n. 0404/2021 que dispõe sobre o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação CACS/FUNDEB, de modo que o setor jurídico foi mobilizado para criação da lei que instituiu efetivamente o Conselho Municipal de Educação, promulgada via Medida Provisória n° 004/2022 e, com isso, foi imediatamente instaurado o processo para a escolha dos membros em ambas as categorias. Informou ainda que, em relação à categoria dos professores, foi sugerido pela categoria que ocorresse no âmbito de cada escola, abrangendo todos, e numa plenária final os membros finalistas escolheriam entre si os representantes da categoria, o que foi feito no dia 04 de julho de 2022, conforme ata de reunião juntado aos autos, bem como relatou que a escolha dos representantes de diretor ocorreu no grupo de Whatsapp. Consta ainda a Portaria n° 229/2022, que dispõe de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Educação. Comprovou o funcionamento da Câmara de Educação Básica através da Medida Provisória 004/2022. Em arremate, encaminhou atas de deliberações e o plano de ação do Conselho Municipal de Educação de Nova Olinda de 2022.

No despacho de evento 23, determinou-se a requisição da apresentação do Regimento Interno do CME, conforme previsto na MP 004/2022.

Por fim, o Regimento Interno foi apresentado no evento 27.

Então vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Pela análise dos autos, verifica-se que seu objeto é a fiscalização do regular funcionamento do Conselho Municipal de Educação de Nova Olinda/TO, sendo que, pela análise dos documentos apresentados, pode-se chegar à conclusão de que referido conselho está funcionando de forma adequada.

Com efeito, os documentos juntados no evento 21 comprovam que o Conselho Municipal de Nova Olinda está realizando regularmente suas reuniões, deliberações, e adoção de providências. Prova disso são as atas de reunião apresentadas, relatórios da Câmara de Educação Básica e Plano de Ação do respectivo conselho.

Destaca-se também que o Município promoveu uma relevante reestruturação do Conselho, conforme se observa pela Medida Provisória n. 004/2022, realizando novas eleições, com participação das unidades escolares, demonstrando que sua realização se deu de forma democrática.

Nesse sentido, não foi possível verificar a ocorrência da suposta ingerência / interferência da Secretária Municipal de Educação de Nova Olinda no referido conselho, visando anular a escolha dos representantes da categoria; bem como nada de irregular foi

observado no tocante ao funcionamento do Conselho Municipal de Educação de Nova Olinda, de forma que se conclui pela ausência de elementos mínimos a embasar o prosseguimento dos autos.

Com efeito, uma vez inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, mesmo, conversão em Inquérito Civil Público e/ou outros procedimentos próprios do Ministério Público, resta promover-se o arquivamento deste Procedimento Administrativo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 12, da Resolução n° 174/2017/CNMP promove-se o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo.

Consigne-se que, havendo necessidade, novo procedimento poderá ser instaurado para acompanhamento da matéria.

A comunicação sobre o arquivamento ao CSMP e a solicitação para publicação no Diário Oficial está sendo feito neste ato, na aba “comunicações”.

Comunique-se o Município de Nova Olinda, a respectiva Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação, nos termos do art. 13 da Resolução n° 174/2017/CNMP.

Considerando as informações sobre possível cumulação irregular de cargos da senhora Edicléia Maria Fernandes de Sousa, extraia-se cópia integral dos presentes autos, com remessa à 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína (com atribuição na área do Patrimônio Público em Nova Olinda, nos termos do Ato 128/2020/PGJ), para as providências de mister.

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade, vindo os autos conclusos em seguida.

Preclusa a presente promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Publique-se. Cumpra-se.

Araguaína, 21 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
JULIANA DA HORA ALMEIDA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1369/2023

Procedimento: 2022.0009472

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n° 8.625/93, nos termos da Resolução n° 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato n° 00163/2002/PGJ são atribuições da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma

geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau D'Arco-TO;

CONSIDERANDO as informações constantes na Notícia de Fato nº 2022.0009472 versando sobre estupro de vulnerável envolvendo a menor a menor G.D.A.L, nascida em 19/10/2009, atualmente com 13 anos de idade e o adolescente F.G.R.A, nascido em 11/07/2006, onde a adolescente estaria gestante do mesmo;

CONSIDERANDO a resposta ofertada pelo CRAS do município de Arapoema, ofício nº 09/2022, evento 14, o qual encaminhou a adolescente para a unidade básica de saúde para realizar avaliação psicológica a fim de constatar eventual transtorno emocional;

CONSIDERANDO que na seara criminal oficiou-se a 38ª Delegacia de Polícia Civil do município de Arapoema-TO, eventos 05 e 13, para instauração de procedimento apropriado visando à apuração dos fatos narrados, bem como solicitando o número do feito distribuído no sistema e-proc, todavia, ainda se encontra pendente de resposta;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2022.0009472, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir e proteger os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, conforme as disposições da Lei nº 11.340/2006;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar, assegurar, resguardar e preservar a integridade física e psicológica de G.D.A.L, qualificada nos autos da NOTÍCIA DE FATO Nº 2022.0009472, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- B) Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução 005/2018 do CSMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO para conhecimento da população;
- d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de

Justiça de Arapoema-TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Expeça ofício a Secretaria Estadual de Saúde com o fim de requisitar informações acerca do encaminhamento da adolescente G.D.A.L ao psicólogo, conforme documentação apresentada pelo CRAS do município de Arapoema-TO;

f) Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Arapoema, 21 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
CALEB DE MELO FILHO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1370/2023**

Procedimento: 2022.0009477

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 00163/2002/PGJ são atribuições da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau D'Arco-TO;

CONSIDERANDO as informações constantes na Notícia de Fato nº 2022.0009477, oriunda do relatório nº 0017 do Conselho Tutelar do município de Arapoema-TO, versando sobre estupro de vulnerável envolvendo a menor a menor A.A.F.C, nascida em 15/02/2010, atualmente com 13 anos de idade, tendo como suposto abusador o seu padrasto Welzo Batista de Souza.

CONSIDERANDO que na seara criminal já fora instaurado o respectivo Inquérito Policial, processo nº 00001030420238272708;

CONSIDERANDO que no que diz respeito a seara cível, se encontra pendente de resposta o ofício nº 608/2022, uma vez que na resposta apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde informou apenas que havia ocorrido um equívoco, mas que realizariam levantamento de informações quanto ao acompanhamento da menor junto ao profissional competente, psicólogo, evento 11;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2022.0009477, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir e proteger os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, conforme as disposições da Lei nº 11.340/2006;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar, assegurar, resguardar e preservar a integridade física e psicológica de A.A.F.C, qualificada nos autos da NOTÍCIA DE FATO Nº 2022.0009477, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- B) Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução 005/2018 do CSMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO para conhecimento da população;
- d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Expeça ofício a Secretaria Estadual de Saúde com o fim de requisitar informações acerca do encaminhamento da adolescente A.A.F.C ao psicólogo, conforme documentação apresentada pelo CRAS do município de Arapoema-TO;
- f) Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Arapoema, 21 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
CALEB DE MELO FILHO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

**9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1378/2023**

Procedimento: 2022.0003084

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que assina abaixo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei nº 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei

Complementar Estadual nº 051/08, e ainda;

CONSIDERANDO que, na data de 8/4/2022, foi autuado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o Procedimento denominado NF – Notícia de Fato sob o nº 2022.0003084, oriunda de representação apócrifa, efetuada junto à Ouvidoria, tendo por escopo:

1 – Suposto recebimento de salário sem a devida contraprestação de trabalho, bem como o indevido uso de carro do Estado e recebimento 40% de gratificação, pelo servidor do Estado Juarez Lobo Alencar Júnior (CPF: 233.202.901-00), ocupante do cargo no gabinete do Vice-Presidente da Junta Comercial do Tocantins.

CONSIDERANDO que, consta da referida notícia que o investigado não compareceria ao trabalho e ganharia ainda gratificação;

CONSIDERANDO o Relatório de Pesquisa, acostada ao evento retro, referente à consulta efetuada, na data de 17/03/2023, em fontes abertas e no Sistema Horus, com o objetivo de aferir indícios da veracidade dos fatos apontados na notícia, aponta que de fato tal pessoa está lotada no gabinete da vice-presidência;

CONSIDERANDO que, a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que o fato requer apuração, sendo indispensável empreender diligências perante as autoridades relacionadas ao caso para esclarecer e analisar a veracidade dos fatos noticiados;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório, com base na presente Notícia de Fato, conforme preconiza o art. 7º e o art. 21, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o que se segue:

1-Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2022.0003084;

2-Objeto: apurar suposto recebimento de salário sem a devida contraprestação de trabalho, bem como uso indevido de carro do Estado e recebimento 40% de gratificação, pelo servidor do Estado Juarez Lobo Alencar Júnior (CPF: 233.202.901-00), ocupante do cargo de Vice-Presidente da Junta Comercial do Tocantins.

3-Investigado: Servidor Público Sr. Juarez Lobo Alencar Júnior.

DETERMINA a realização das seguintes diligências:

1. Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema e-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da c/c o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

2. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, c/c o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema e-ext;

3. Oficie-se a JUCETINS, encaminhando-se em anexo ao ofício, cópia da presente Portaria de Instauração do Procedimento Preparatório e documentos da NF para que no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da solicitação ministerial, com vistas a instruir o presente procedimento, preste esclarecimentos sobre a notícia apresentada na ouvidoria deste órgão, referente a suposto recebimento de salário sem a devida contraprestação de trabalho, bem como uso de carro do Estado e recebimento de 40% de gratificação, pelo servidor do Estado Juarez Lobo Alencar Júnior.

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Palmas, 21 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1356/2023

Procedimento: 2023.0001667

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de

Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação da Sra. Francisca França do Nascimento, informando que faz uso de fraldas descartáveis tamanho M, contudo, não está sendo fornecida pela SEMUS;

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria Municipal da Saúde com vistas a solução da demanda;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia, e caso seja constatada falha na oferta do serviço, viabilizar a regular entrega à declarante conforme solicitação médica.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – O Servidor designado para secretariar o feito deverá exercer o ofício com zelo e dedicação;
- 4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 20 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1357/2023**

Procedimento: 2023.0001784

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato representada por Edison Feitosa da Silva, relatando que seu filho Davi Silva Feitosa é portador de paralisia cerebral, não conseguindo se locomover, e que por tal motivo, solicitou uma cadeira de rodas junto ao Centro de Reabilitação

de Palmas, em 2021;

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria Estadual da Saúde com vistas a solução da demanda;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia, e caso seja constatada falha na oferta do serviço, viabilizar a regular entrega ao declarante conforme solicitação médica.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – O Servidor designado para secretariar o feito deverá exercer o ofício com zelo e dedicação;
- 4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 20 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1371/2023**

Procedimento: 2022.0007680

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado

do Tocantins, e ainda:

CONSIDERANDO o teor da representação autuada sob o n. 2022.0007680, noticiando, em suma, relatando um provável prejuízo ao erário municipal em relação aos desvios de função que ocorreram na Secretaria de Finanças, sendo que até o momento não houve a instauração de processo administrativo, bem como mapeamento de possível reiteração dos fatos;

CONSIDERANDO que compete a Administração, diante da ocorrência de irregularidades, adotar medidas corretivas e preventivas as falhas, na forma da Súmula 473 do STF;

CONSIDERANDO o entendimento de Cruz e Glock (2008, p. 24) que o processo de controle interno deve, preferencialmente, ter caráter preventivo, ser exercido permanentemente e estar voltado para a correção de eventuais desvios em relação aos parâmetros estabelecidos, como instrumento auxiliar de gestão;

CONSIDERANDO que o objetivo do controle interno visa evitar prejuízos decorrentes dos erros e antecipar-se ao cometimento de abusos e práticas antieconômicas;

CONSIDERANDO que as informações apresentadas pela Secretaria Municipal de Finanças, por meio do ofício n. 194/2022/SATRI/SEFIN, foram inconclusivas;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências com o fim de apurar integralmente os fatos, RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 2022.0007680 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, conforme prescreve o art. 7º, da Resolução do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público n. 174/2017, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Investigado(s): Secretaria Municipal de Finanças da Capital.
2. Objeto: apurar eventual omissão por parte da Secretaria Municipal de Finanças acerca dos desvios de função que ocorreram e que segundo o representante não houve até o momento a instauração de processo administrativo, bem como mapeamento de possível reiteração dos fatos.
3. Fundamento Legal: art. 37, caput, da Constituição Federal.
4. Diligências:
  - 4.1. oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do inquérito civil público, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
  - 4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente

Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12 da Resolução nº 005/2018, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ex;

4.3. após o cumprimento das diligências, volvam-me os autos conclusos.

Palmas, 21 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920266 - EDITAL**

Procedimento: 2022.0008879

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados da Promoção de arquivamento do Procedimento Preparatório n. 2022.0008879, instaurado para averiguar a veracidade das informações apresentadas na representação acerca de eventual prática de ato de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 9º, XI, da Lei Federal n. 8.429/92, em decorrência de eventual percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral da servidora pública M.B.M.D. [...] Nesse contexto fático-probatório, considerando a ausência de dano ao erário, visto que foram descontados os dias de falta, não se extrai eventual ato de improbidade administrativa, previsto no rol exaustivo do art. 11 da Lei 8.429/92. [...] Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento preparatório, conforme exigência do art. 9º da Lei nº 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, e eventual recurso deve ser apresentado até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 21 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2963/2022

Processo: 2022.0007776

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, substituto da 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008; e artigo 23 da Resolução CSMP nº 005/2018 e,

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecida popularmente como “Pacote Anticrime”, alterou a legislação penal e processual penal e introduziu no ordenamento brasileiro o acordo de não persecução penal;

CONSIDERANDO que o artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal, estabelece que “não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”;

CONSIDERANDO os fatos apurados no TCO nº 0029654-68.2020.8.27.2729, instaurado para apurar a prática do delito tipificados no artigo 54 da Lei Federal nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais);

CONSIDERANDO a necessidade de oportunizar ao investigado a celebração de acordo de não persecução penal;

CONSIDERANDO ser necessária a formalização, por escrito, do acordo de não persecução penal a ser firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado(a) e por seu defensor;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP nº 005/2018, em seu Art. 23, IV, estabelece que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil”;

RESOLVE: Instaurar Procedimento Administrativo com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a ERES ALVES SANTOS, CPF 024.420.485-31, investigada nos do TCO nº 0029654-68.2020.8.27.2729, determinando as seguintes providências:

- a) autue-se a presente portaria no sistema e-Ext;
- b) publique-se esta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Notifique-se o investigado, preferencialmente via aplicativo de comunicações, para que no prazo de 10 (dez) dias informe se

tem interesse em negociar o Acordo de Não Persecução Penal e, acaso positivo, dentro do mesmo prazo apresente suas certidões de antecedentes criminais oriundas do Cartório Distribuidor da Comarca de Palmas e da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, o que poderá ser feito através de petição ou contato telefônico ou via aplicativo de mensagem WhatsApp, ficando advertido de que sua não manifestação implicará em negativa tácita à proposta de acordo;

Palmas, 06 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
KONRAD CESAR RESENDE WIMMER  
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1355/2023

Procedimento: 2023.0002393

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90:

“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2023.0002393 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela ouvidoria do Ministério público, noticiando que a Srª C.F.A.S., necessita de colete Rigocheneau em 3D para Tratamento de Escoliose para sua filha R.C.A. usuária do SUS.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações

e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência da disponibilidade pelo Estado do Tocantins de colete Rigocheneau em 3D para a paciente R.C.A.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gome Miranda como secretário deste feito;

Oficie o NatJus Estadual, o NatJus Municipal a prestar informações no prazo de 5 (cinco) dias.

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 20 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1359/2023

Procedimento: 2023.0002490

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo

um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4o, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2023.0002490 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, noticiando que a paciente E.F.F., criança com 04 (quatro) anos e 11 (onze) meses, apresenta suspeita de Transtorno do Espectro Autista e do desenvolvimento da fala e da linguagem, falta de concentração e irritação necessita realizar consulta em fonoaudiologia, em psicoterapia comportamental, neuropsicopedagogo, e terapia ocupacional. Informa que a criança apresenta seletividade alimentar, distúrbio na linguagem,

estereotipias e hipersensibilidade auditiva. Até a presente data, a paciente não realiza tratamento farmacológico.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade pelo Estado do Tocantins para consulta em fonoaudiologia, psicoterapia comportamental, neuropsicopedagogo e terapia ocupacional, para a paciente E.F.F.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeie a Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda como secretário deste feito;

Oficie NatJus Municipal e Estadual para prestar esclarecimento no prazo de 03 (três) dias;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 20 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1377/2023**

Procedimento: 2023.0002611

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos

interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2023.0002611 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, pela Ouvidoria do Ministério Público, noticiando que o paciente B.V.S, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autismo com TDAH, necessita de tratamento especializado com neuro psicopedagogo, psicoterapia comportamental, consulta em fonoaudiologia – infantil e terapia ocupacional, sendo de extrema necessidade que todos os profissionais solicitados utilizem a ciência/método ABA, conforme pedido médico.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade do Estado do Tocantins e pelo Município de Palmas, a falta de Tratamento Especializado ao paciente B.V.S, com Transtorno do Espectro Autista.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gomes de Miranda como secretário deste feito;

Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 21 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0000650

Procedimento Administrativo nº 2023.0000650

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar a ausência de disponibilidade pelo Estado do Tocantins para o Pedido de Transferência de paciente do CDI SINAI ao Hospital Geral de Palmas – HGP, para o paciente A.C.S.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

De acordo com a Notícia de Fato, instaurada em 26 de Janeiro de 2023 noticiando que o paciente A.C.S. de 79 (setenta e nove) anos, está na UTI do CDT Sinai para tratamento de doença respiratória porém o CDT Sinai não tem especialista para o caso do paciente, foi solicitado a transferência para a UTI do HGP, contudo não há vaga.

Através da Portaria PA/4068/2022, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0000650.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 034/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NATJUS Municipal de Palmas, o ofício nº 035/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Núcleo de Apoio Técnico Estadual, e o Ofício nº 036/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Hospital Geral Público de Palmas, requisitando informações acerca da ausência de disponibilidade pelo Estado do Tocantins para o Pedido de Transferência de paciente do CDI SINAI ao Hospital Geral Público de Palmas – HGPP.

Em resposta o Hospital Geral Público de Palmas por meio do Ofício Nº 889/2023 (evento 9), esclareceu o seguinte: "A secretária de Estado da Saúde- SES\ TO, informa que a transferência do referido paciente para o HGP ocorreu dia 27/01/2023, e atualmente encontra-se internado na Ala H, clínica médica, leito 240A."

Devido a solução administrativa da demanda este procedimento será arquivado.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício". Para no artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da

Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

JUNTE-SE CÓPIA NO PROCEDIMENTO QUE TRATA DAS UTIS TERCEIRIZADAS.

Cumpra-se.

Palmas, 21 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0010750

Procedimento Administrativo n.º 2022.0010750.

Interessado: T.R.T.M.

Assunto: Pedido de consulta psicologia infantil urgente.

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar o Pedido de psicologia infantil urgente.

Considerando a Notícia de Fato, instaurada em 02 de dezembro de 2022, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, noticiando que a Sra. T.R.T.M., compareceu ao Ministério Público em razão do seu filho, P.H.T.M., portador de depressão, necessita de acompanhamento psicológico, e aguarda a realização de consulta em psicologia, classificado como risco amarelo-urgência, desde o dia 09 de Novembro de 2021.

Através da Portaria – PA/4173/2022, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2022.0010750.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o OFÍCIO 706/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NatJus Municipal (evento 02) e o OFÍCIO 707/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NatJus Estadual (evento 03), requisitando informações acerca da solicitação de consulta em psicologia infantil urgente para o paciente referido nos autos.

Por meio da Nota Técnica Pré-Processual Municipal de Palmas Nº 028/2023 (evento 07), informou o seguinte: “Recomenda-se a oitiva gestão municipal de Palmas para se manifestar sobre as ofertas das consultas em psicologia infantil, terapia ocupacional e de psiquiatria pendentes de autorização/agendamento por essa Municipalidade em benefício do paciente.”

Já a Nota Técnica Pré-Processual Estadual Nº 3.216/2022 (evento 09) salientou que: “A oferta da Consulta em Psicologia é de competência da Gestão Municipal.”

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 00061173820238272729 (evento 11), com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 21 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0001299

Procedimento Administrativo n.º 2023.0001299

Interessado: J.M.O.

Assunto: Consulta Pré-Cirúrgica em Cirurgia

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar Solicitação de consulta pré – cirúrgica.

De acordo com a Notícia de Fato, instaurada em 13 de Fevereiro de

2023, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que o Srº J.M.O. necessita de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, necessita da consulta pré-cirúrgica em urologia com classificação de emergência, tendo em vista que o prazo de regulação esta ultrapassado.

Através da Portaria PA/0737/2023, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0001299.

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0005245-23.2023.8.27.2729, com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 21 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0002356

Procedimento Administrativo n.º2023.0002356.

Interessado: Conselho Tutelar Região Norte.

Assunto: Consulta em Cirurgia pediátrica urgente.

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar a Consulta em Cirurgia pediátrica urgente.

Considerando a Notícia de Fato, instaurada em 14 de março de 2023, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo e-mail institucional, noticiando que o paciente N.R.G.S, necessita em caráter de urgência de uma consulta pré-cirúrgica de Hérnia Inguinoescrotal à direita, tendo em vista que o prazo de regulação estar ultrapassado, conforme laudo médico.

Através da Portaria PA/1273/2023, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0002356.

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública (evento 03) com pedido de tutela provisória de urgência nº 00092924020238272729, com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 21 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0002125

Procedimento Administrativo n.º 2023.0002125

Interessado: D.B.R.

Assunto: Solicitação de tratamento fora de domicílio - TFD

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar Solicitação de tratamento fora de domicílio - TFD

De acordo com a Notícia de Fato, instaurada em 07 de Março de 2023, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que o Srº D.B.R., informa que seu filho, K.F.B., necessita de TFD, para realizar exame de Octreoscan e assim dar início ao tratamento de Pancreatoma Parcial, porém o referido exame não é ofertado pela rede Estadual.

Através da Portaria PA/1207/2023, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0002125.

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0008360-52.2023.8.27.2729, com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 21 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0001676

Procedimento Administrativo nº 2023.0001676

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar Pedido de Exame em Cardiologia.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

De acordo com a Notícia de Fato, instaurada em 17 de Janeiro de 2023 noticiando que a paciente J.R.P.S., necessita realizar Exame em Cardiologia Cineangiocoronariografia solicitado em 03 de Novembro de 2022, e ate o presente momento não foi realizado.

Através da Portaria PA/0909/2023, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0001676.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 112/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NATJUS Municipal de Palmas, o ofício nº 113 e 138/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Núcleo de Apoio Técnico Estadual, requisitando informações acerca do Pedido de Exame em Cardiologia do paciente em tela.

A Nota Técnica Pré-Processual Estadual de Palmas Nº 599/2023, esclareceu o seguinte: "O cateterismo cardíaco Cinecoronariografia foi ofertado ao paciente em tela na data de 04/03/2023".

Já a Nota Técnica Pré-Processual Municipal Nº 125/2023, informou que: "há uma eco cardiografia transtorácica e uma ultrassonografia, além de um cateterismo solicitado dia 18/11/2022 classificação azul

pendente de autorização."

Devido a solução administrativa da demanda este procedimento será arquivado.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício". Para no artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o

arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 21 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0000651

Procedimento Administrativo n.º 2023.0000651

Interessado: D.B.P.

Assunto: Solicitação de Medicamento Valaciclovir

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar Solicitação de Medicamento Valaciclovir 500mg.

De acordo com a Notícia de Fato, instaurada em 25 de Janeiro de 2023, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, a Sr.ª D.B.P., informando que sua filha, G.B.M., realiza acompanhamento gestacional no HMDR e necessita da medicação prescrita Valaciclovir 500mg para início de tratamento com urgência.

Através da Portaria PA/0323/2023, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0000651.

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 000281-416.2023.8.27.2729, com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde

do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 21 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0001819

Procedimento Administrativo n.º 2023.0001819

Interessado: S.T.N.M.

Assunto: Solicitação de Exame em Gastroenterologia Pediátrica

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar Solicitação de Exame em Gastroenterologia Pediátrica.

De acordo com a Notícia de Fato, instaurada em 27 de Fevereiro de 2023, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, a Sr.ª S.T.N.M., informando que seu filho, J.H.N.M., aguarda a realização de exame em Gastroenterologia Pediátrica desde 11 de Outubro de 2022. Contudo, o procedimento não foi realizado até a presente data.

Através da Portaria PA/1088/2023, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0001819.

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 000720-781.2023.8.27.2729, com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 21 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0010176

Procedimento Administrativo n.º 2022.0010176.

Interessado: I.R.A.

Assunto: cirurgia ginecologia urgente – endometriose

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar Cirurgia ginecológica urgente – endometriose.

Considerando a Notícia de Fato, instaurada em 17 de novembro de 2022, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela ouvidoria do Ministério Público, noticiando a necessidade de cirurgia de ginecológica (endometriose) para a paciente I.R.A., aguardando a realização desde 28 de agosto de 2022.

Através da Portaria – PA/3965/2022, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2022.0010176.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o OFÍCIO 646/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Hospital Geral de Palmas (evento 04), o OFÍCIO 645/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NatJus Estadual (evento 07) e o OFÍCIO 644/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 08), requisitando informações acerca do pedido de cirurgia em ginecologia urgente a paciente referida.

Por meio da Nota Técnica Pré-Processual Municipal de Palmas Nº 3288/2022 (evento 09), foi informado o seguinte: "Recomenda-se a oitiva da gestão estadual do Tocantins para informações acerca da oferta de cirurgia ginecológica."

Já o NatJus Estadual, por meio da Nota Técnica Pré-Processual nº 3.043/2022, esclarece que: "Foi agendada uma consulta pré-operatória em 29 de agosto de 2022, mas o médico decidiu adiar a cirurgia por falta de estar sem material necessário para agendar a cirurgia de endometriose e orientou a paciente a continuar o tratamento clínico e retornar em 03 (três) meses. No entanto, não há registro no sistema de regulação SISREG III de uma nova consulta pré-operatória para a paciente, como recomendado pelo médico. De acordo com a resolução CIB/TO nº. 160, o retorno de uma consulta médica deve ocorrer num prazo menor que 6 (seis) meses, e é competência da Secretaria Municipal de Saúde solicitar a consulta de retorno para o hospital executante. No caso em questão, a paciente ainda não teve sua solicitação de consulta de retorno inserida no sistema SISREG III, e a Secretaria Municipal de Saúde de Palmas ainda não solicitou a consulta de retorno por e-mail."

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 00060870320238272729 (evento 13), com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução nº. 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que

este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 21 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0002062

Procedimento Administrativo nº 2023.0002062.

#### **DECISÃO**

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar a falta de medicamentos neurológico.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando a Notícia de Fato encaminhada a 27ª Promotoria pelo sistema de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, instaurada no dia 06 de março de 2023, noticiando que K.P.T, portadora de crises convulsivas generalizadas, meningoencefalite bacteriana, atualmente apresenta crises convulsivas esporádicas. O médico neurologista prescreveu como terapia o uso dos medicamentos Levatiracetam 100 mg/ml e oxcarbamazepina 60 mg/ml, contudo, os referidos medicamentos não estão sendo ofertado pela Assistência Farmacêutica do Estado e nem do município de Palmas.

Através da Portaria PA 1165/2023, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0002062.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 131/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Núcleo de Apoio Técnico Estadual, o ofício nº 132/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Núcleo de Apoio Técnico Municipal, requisitando informações acerca da falta dos medicamentos (Levatiracetam 100

mg/ml e oxcarbamazepina 60 mg/ml) nas Unidades Básicas de Saúde de Palmas para a paciente em tela.

Em resposta, o NatJus Municipal de Palmas informou através da Nota Técnica pré processual nº 171/2023 que: "O medicamento levetiracetam 100mg/ml está elencado na RENAME 2022, sendo integrante do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) e com acesso pela Diretoria da Assistência farmacêutica do estado do Tocantins. Assim como o medicamento oxcarbamazepina não é ofertado pelo SUS, contudo, há alternativas terapêuticas que estão sujeitas a avaliação médica. Por fim, recomenda-se a oitiva do Estado do Tocantins, por meio de sua Assistência Farmacêutica, para que informe se a solicitação do medicamento levetiracetam em favor da paciente foi deferida e se há estoque disponível."

Já a Nota Técnica pré processual Estadual nº 669/2023 esclareceu que: "Em consulta ao Sistema Hórus, foi verificado que a paciente não apresenta cadastro para reconhecimento do medicamento Levetiracetam; Para o acesso ao medicamento por meio da Assistência Farmacêutica Estadual é necessário realizar cadastro de solicitação, caso a paciente se enquadre aos critérios do PCDT; O medicamento Oxcarbamazepina NÃO está previsto nas Políticas Públicas de Saúde para tratamento da Epilepsia, entretanto, o SUS disponibiliza o medicamento Carbamazepina, como alternativa terapêutica."

Conforme certidão acostada nos autos (evento 10), o Ministério Público estabeleceu contato via telefone com a parte interessada, e foram enviadas as Notas Técnicas via aplicativo WhatsApp, na qual solicita o cadastramento da paciente K.P.T.F, junto à Assistência Farmacêutica Estadual para recebimento do medicamento Levetiracetam. Quando ao medicamento Oxcarbamazepina NÃO está previsto nas Políticas Públicas de Saúde do SUS para tratamento da Epilepsia, porquanto deverá ser pleiteado perante a União, via DPU.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício". Para no artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei

complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 21 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

**920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2021.0001594

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para análise da prestação de contas da Fundação Semear Liberdade atinente ao exercício financeiro de 2016.

Examinada a documentação apresentada pela entidade, notadamente Balanço Patrimonial, Balancete de Verificação, Relatório de

Inventário Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Demonstração dos Fluxos de Caixa, Livro Diário e Livro Razão – acompanhados de Notas Explicativas, o Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público (CAOPP) emitiu o Parecer Técnico n.º 003/2023 (evento 23).

Extraí-se do referido parecer que a entidade apresentou resultado negativo (déficit) no período em análise, na ordem de R\$ 3.786,14.

Esse dado é complementado pela constatação de que o índice de liquidez da Fundação é de R\$ 0,29 (vinte e nove centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) inscrito no Passivo Circulante, recursos insuficientes para quitação das obrigações de curto prazo.

Pelo que consta, a entidade não informou se recebeu recursos públicos no exercício em análise, no entanto, pela análise do Livro Razão, foi possível verificar que suas receitas tiveram como origens doações de pessoas físicas e pessoas jurídicas de natureza privada e associações, bem como convênio com a CNBB (Conferência Nacional dos Bispos do Brasil).

Ao final, o órgão técnico ministerial concluiu, mesmo diante da ausência de parecer de auditoria externa e da ausência de recursos para honrar as obrigações de curto prazo, mas considerando que a Fundação tem um Ativo Não Circulante que, em uma situação de extinção, é suficiente para cobrir todas suas dívidas, pela REGULARIDADE das prestações de contas do ano de 2016.

Não obstante, sugeriu que a entidade “tenha prudência na assunção de despesas, que estas sejam de acordo com as receitas arrecadadas”, pois verificou nas demonstrações contábeis que ela “tem assumido despesas além do que arrecada e finaliza o exercício sem deixar recursos em caixa/bancos para suportar as obrigações de curto prazo”.

É o relatório.

Prefacialmente, cabe ponderar que não mais persiste interesse jurídico na aprovação ou reprovação das contas em foco, nada mais justificando o prosseguimento do presente feito, cujo conteúdo, no entanto, será aproveitado para subsidiar a atividade ministerial de velamento perante a Fundação.

Como sabido, incumbe ao Parquet o velamento de fundações privadas, por força do disposto no Código Civil de 2002 (arts. 62 e seguintes), no Código de Processo Civil (arts. 764 e 765), na Lei nº 13.151/2015, na Lei n.º 6.015/1973, na Lei n.º 8.958/1994 e na Lei Complementar n.º 187/2021.

Especificamente quanto à apreciação das contas, tal múnus deve ser compreendido para além de singela revisão contábil, somente encontrando justificativa ontológica à luz do angular papel parquetiano de INCENTIVADOR de desenvolvimento do terceiro setor. Acerca do tema, destaca-se a seguinte lição doutrinária:

“(…) função de fiscal se dirige ao controle finalístico do que está sendo realizado, dando-se mais importância ao apoio jurídico e incentivador do desenvolvimento das pessoas jurídicas de direito privado. (...)”

No aspecto fiscal, o Ministério Público apenas auxilia o controle financeiro da pessoa privada, com a realização de autoria contratada pela mesma, para procedimento de aprovação de contas.

Não devemos confundir atribuições de criação de critérios para maior transparência com obrigação de fiscalização tributária das receitas geridas.

Se houver indícios de desvios na atividade ou mesmo abusos na percepção de remuneração aos profissionais da fundação, cabe ao Ministério Público a comunicação à Receita Federal para as investigações que lhe são próprias.

Não devemos achar que a nossa função é de fiscal das contas das fundações. Nossa finalidade é direcionada, primordialmente, ao seu desenvolvimento, através da produção de dados oficiais que auxiliem o governo e essas pessoas jurídicas de direito privado no crescimento do setor, hoje propulsor da efetividade de direitos da pessoa” (GUASQUE, Luiz Fabião. O Estado Liberal, as Fundações e Associações Cíveis instituídas por particulares e o papel do Ministério Público. Revista do Ministério Público no Estado do Rio de Janeiro, RJ (10), 1999, pp. 132-134).

Nesse sentido, há de se compatibilizar o exame contábil com o papel peculiar do Ministério Público na seara fundacional.

Com efeito, pouco ou nada contribui o exame serôdio de contas fundacionais, como no caso em tela, disso não se extraindo nenhuma utilidade concreta. A ninguém serve aprovações ou rejeições extemporâneas de contas antigas e, por consequência, de situações fundacionais consolidadas – e quiçá bem resolvidas ou até superadas –, tanto menos quando na promotória há considerável e longo acervo.

Cabe aqui rememorar a advertência sobre abarrotamento ministerial e a inutilidade de manifestações tardias pelo Conselheiro do CNMP Luciano Nunes Maia Freire no âmbito do Pedido de Providências nº 1.00932/2019-15, in verbis:

“(…) o longo prazo decorrido para conclusão das prestações de contas não se mostra proporcional e o processo, aparentemente, não se revela eficiente, já que mesmo diante do decurso de anos (...), os documentos e os esclarecimentos requisitados parecem não satisfazer o órgão ministerial responsável pelo controle.

O trâmite do exame de prestação de contas de fundação por quase uma década não representa uma atuação ministerial lastreada pela resolutividade e razoabilidade, o que, a um só tempo, causa prejuízo e insegurança jurídica para as atividades das fundações e para as próprias Promotorias de Justiça em virtude do “abarroamento de seus serviços auxiliares com procedimentos cujo final nunca é alcançado...”

Lado outro, há que se destacar que, in casu, o decurso de longo lapso temporal deu ensejo à prescrição da pretensão ministerial de análise das contas prestadas.

Sobressai na doutrina a posição de ser quinquenal esse prazo

prescricional, em analogia ao prazo previsto para certas ações exercitáveis pela Administração Pública contra seus agentes ou administrados na esfera administrativa, com evidência para as pretensões anulatória e sancionatória (art. 54 da Lei n.º 9.784/99 e art. 1º da Lei n.º 9.873/99).

Na esteira do entendimento do administrativista Jorge Ulisses Jacoby<sup>1</sup>, na lacuna da lei ministerial sobre o tema e pela maior proximidade para com a atividade pública desempenhada pelo Parquet, há de se aplicar analogicamente norma de direito administrativo (e não de direito privado – a afastar o prazo geral decenal do art. 205 do Código Civil).

De fato, pondera José Marinho Paulo Junior<sup>2</sup> que, por perfeita e harmônica simetria entre as fundações públicas e privadas e seus respectivos órgãos de controle (TCE e MP), é mesmo intuitivo que mereçam tratamento isonômico. Isto é, se ao Tribunal de Contas cabe examinar em um lustro as contas das fundações públicas, de igual prazo deverá beneficiar-se a fundação privada quando do exame de suas contas pelo Ministério Público.

Por fim, tenha-se que mesmo prazo é traçado para a ação popular, que muito se identifica com o instituto ora sob análise, na medida em que ambos pretendem controle de atos de interesse social (públicos, na ação popular, e privados, na seara fundacional), ambos à luz do primado participativo (lá, relegado aos cidadãos; aqui, confiado ao MP, enquanto defensor da cidadania lato sensu).

Logo, firmado esse entendimento, resta reconhecer, no caso sub examen, que, apresentada a prestação de contas em 2017, a prescrição se operou em 2022, fulminando o interesse de eventual impugnação, pontuando-se que não há indícios mínimos de dano ao erário por transgressão de norma de direito administrativo.

Isto posto, pela perda do objeto deste procedimento administrativo, consubstanciada na falta de interesse jurídico e também na prescrição da pretensão de exame das contas fundacionais, promove-se o arquivamento, nos termos do art. 12 da Resolução CNMP n.º 174/2017 e art. 27 c/c art. 23, II, da Resolução CSMP-TO n.º 005/2018.

Neste ato, comunica-se o arquivamento ao CSMP-TO e encaminha-se cópia desta decisão à AOPAO para publicação.

Cientifique-se a interessada com as cautelas de praxe.

1 “Dentre as várias normas, a que guarda maior identidade com as situações do controle externo e com a matéria de direito público, notadamente administrativo, é a lei que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, por regular norma bastante semelhante, pertinente à prescrição da ação punitiva diante do poder de polícia” (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência*. Belo Horizonte: Fórum, 2003).

2 PAULO JUNIOR, José Marinho. *Direito fundacional privado prático*:

coletânea de pareceres da Provedoria de Fundações da Capital do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. 1. ed. Rio de Janeiro: Mundo Contemporâneo, 2021, p. 21.

Palmas, 20 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE  
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1361/2023

Procedimento: 2023.0002609

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que nos termos da Constituição da República incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais indisponíveis, bem como o controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e aos serviços de relevância pública, direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, incluindo o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de quaisquer interesses difusos;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem por objetivo garantir a legalidade e eficiência do trabalho policial e visa ainda a assegurar a indisponibilidade da persecução criminal;

CONSIDERANDO que a segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas bem como do patrimônio, conforme dispõe o art. 144, caput, da Constituição da República, caracterizando-se, pois, como direito difuso da sociedade;

CONSIDERANDO que, durante as últimas inspeções ordinárias realizadas na 58ª Delegacia de Polícia de Lagoa da Confusão/TO, verificou-se a existência de inúmeros procedimentos investigatórios tramitando na referida unidade policial pendentes de diligências, em razão da falta de delegado de polícia para presidir as investigações;

CONSIDERANDO que, em 26 de janeiro de 2023, foi realizada

reunião com o Delegado Regional, Dr. Bruno Monteiro Baeza, responsável pela 5ª Delegacia Regional de Polícia Civil (DRPC) de Paraíso do Tocantins e com a Dra. Jeannie Daier de Andrade, Delegada de Polícia Titular da 59ª Delegacia de Polícia Civil de Cristalândia e substituta da 58ª Delegacia de Polícia Civil de Lagoa da Confusão, em que foram tratados diversos assuntos institucionais, dentre os quais, acerca do funcionamento da Delegacia de Polícia de Lagoa da Confusão/TO, em especial, a falta de delegado de polícia titular para atender a demanda;

CONSIDERANDO que as Delegacias de Polícia Civil de Lagoa da Confusão e Cristalândia possuem expediente apenas de segunda-feira a sexta-feira, das 8:00 às 14:00 e que, em razão da demanda do serviço na região, que engloba Cristalândia, Lagoa da Confusão, Nova Rosalândia, Pium e Chapada de Areia, os flagrantes que ocorrem após às 14:00 necessitam ser deslocados para Paraíso do Tocantins;

CONSIDERANDO a informação de que a 58ª Delegacia de Polícia de Lagoa da Confusão/TO há muito tempo não possui Delegado de Polícia titular, estando atualmente sob a responsabilidade da Delegada de Polícia Titular da 59ª Cristalândia/TO, que responde em cumulação pela 58ª Delegacia de Polícia de Lagoa da Confusão/TO;

CONSIDERANDO que a falta de Delegado Titular prejudica o trâmite e conclusão, no prazo legal, dos inquéritos policiais e, pois, a concretização do preconizado pela Carta Magna em seu art. 144, § 4º, que dispõe que às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares, favorecendo a impunidade seja pela ausência de servidores em número mínimo para coleta de elementos suficientes para a persecução penal;

CONSIDERANDO a necessidade de aumentar o número de servidores (delegado de polícia, agentes de polícia, escrivão de polícia e servidores administrativos) na 58ª Delegacia de Polícia de Lagoa da Confusão/TO, inclusive a implantação de sistema de plantão, na referida unidade ou em Cristalândia,

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público visando a necessidade da nomeação de Delegado Titular e de servidores (agentes de polícia, escrivão de polícia e assistente administrativo) na 58ª Delegacia de Polícia de Lagoa da Confusão/TO, garantindo-se, assim, o direito à segurança pública e à razoável duração dos processos judiciais, inclusive estudo acerca da implantação de sistema de plantão, na referida unidade ou em Cristalândia.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao Secretário Estadual de Segurança Pública do Estado,

encaminhando em anexo ao ofício, a cópia da portaria de instauração para conhecimento e providências que entender cabíveis;

2- Oficie-se ao Delegado Regional da Polícia Civil (5ª DRPC), para que no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1 informe o número de procedimentos investigatórios em trâmite na 58ª Delegacia de Polícia Civil de Lagoa da Confusão/TO;

2.2 Encaminhe a relação de todos os servidores lotados na 58ª Delegacia de Polícia de Lagoa da Confusão/TO, bem como informe a escala mínima de servidores necessários para o bom andamento e desempenho, na referida unidade policial;

3- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Cristalândia, 20 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1368/2023**

Procedimento: 2023.0002637

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 127, caput, da Constituição Federal; no art. 26, I, da Lei 8.625/93; art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08; Resolução nº. 174/2017 do CNMP; art. 201, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente e,

CONSIDERANDO que durante visita realizada junto ao Conselho Tutelar de Cristalândia-TO verificou-se que o horário de funcionamento do órgão e respectiva jornada de trabalho, períodos de plantão e sobreaviso dos conselheiros tutelares não estão regulamentados no âmbito municipal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis na forma do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços

de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que ao Conselho Tutelar incumbe o exercício de atribuições extremamente relevantes relacionadas à garantia dos direitos das crianças e adolescentes (art. 136 e outros do ECA);

CONSIDERANDO que o art. 19, caput, da Resolução 174 do CONANDA dispõe que o funcionamento do Conselho Tutelar será regulamentado por lei municipal ou do Distrito Federal que o criou, sem prejuízo do atendimento ininterrupto à população;

CONSIDERANDO que o art. 20, caput, da Resolução 174 do CONANDA estabelece que a forma de fiscalização do cumprimento do horário de funcionamento do Conselho Tutelar e da jornada de trabalho de seus membros será regulamentada por lei municipal;

CONSIDERANDO que deve constar na Lei Municipal que criou o Conselho Tutelar o horário de funcionamento do órgão e respectiva jornada de trabalho, períodos de plantão e sobreaviso dos conselheiros tutelares,

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com objetivo de acompanhar e fiscalizar a regulamentação do funcionamento do Conselho Tutelar do Município de Cristalândia-TO, bem como a respectiva jornada de trabalho, períodos de plantão e sobreaviso dos conselheiros tutelares.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências

1 - Oficie-se ao CMDCA do Município de Cristalândia-TO para que preste informações sobre a regulamentação do funcionamento do Conselho Tutelar do Município de Cristalândia-TO, bem como a respectiva jornada de trabalho, períodos de plantão e sobreaviso dos conselheiros tutelares;

2 - Comunique-se, via sistema e-ext, a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério

Público, nos termos da Recomendação no 029/2015 da CGMP e art. 9º da Resolução no 174/2017 do CNMP;

3 - Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 24, da Resolução n. 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 20 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

### **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0001831

Trata-se de NF 2023.00018312, instaurada de ofício pela Ouvidoria do MPE/TO e encaminhada para esta Promotoria de Justiça de Cristalândia.

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

“Carlos Antônio de Oliveira CPF 566309991 34 suspeito de vários crimes contra pessoas em Lagoa da confusão e região em julho de 2019 foi roubado uma moto e um botijão de gás e uma espingarda na fazenda dele o mesmo mandou um funcionário chama o policial pra descobrir mais era pra prede pra executar foi roubado no alojamento na entrada Lagoa da confusão aonde aloja os trabalhadores uma arma calibre. Ponto 40 dele só q ficava com o gerente dele tbm dinheiro bomba de poço butijão de gás foi feito o B O por causa da arma pagou pra descobri pouco tempo depois apareceu motos em setor mais afastado daí a culpa fica nos traficantes isso são pessoas que trabalhou pra ele ver cm q e as coisas dele depois volta fazer delito paga com a vida ele pega muita gente que vem do nordeste em 2021 foi roubado uma loja de produtos agrícola no Goiás vei dois cara numa camionete F 250 e vendeu produtos q valia um milhão de reais pra por 200 mil reais ele tem três depósitos d grande veneno dois na chácara primavera e um no projeto tbm tem esquema de comprar sem nota fiscal paga fiscal na entradas do estado espero que os senhores faça uma investigação pq ele comete crimes contra pessoas aqui na região não conseguir fazer n um BO contra ele pq ele fala q da propina pra as autoridades acredito que seja pra intimidar as pessoas entrei em contato com a ouvidoria do ministério público eles me passaram o link si não ouver punição lá em Brasília tudo isso Cm eu sei q em outras cidades tinha policiais q matava pessoas tá prezo lá no Cariri ele é um dos homens mais perigoso da região

si vingar das pessoas dessa forma ele tbm e abusado de família q trabalha pra as mulheres tem q aceitar assédio e fazer sex com ele já mecheu até com adolescentes filha de trabalhador dele tem denúncia contra ele lá na delegacia da mulher em Palmas vcs quer descobrir os crimes dele faz busca e apreensão em documentos e telefones dele”.

O reclamante anônimo não juntou qualquer tipo de elementos que possa corroborar com suas alegações.

É o breve relatório.

Passa-se a fundamentação.

Da atenta análise dos autos, verifica-se que a representação encaminhada pela Ouvidoria do MPE/TO e convertida em notícia de fato, da qual foi encaminhada para esta Promotoria de Justiça, não apresenta elementos mínimos que comprovem o alegado, vez que o reclamante, embora tenha narrado eventuais ações delituosas, não indicou data e local dos fatos, ou até mesmo eventuais testemunhas dos fatos alegados, ou o nome das pessoas que, em tese, estariam praticando os delitos, o que inviabiliza, neste momento, a instauração de procedimento próprio para apurar os fatos.

Ademais, cumpre ressaltar que embora o reclamante alegue que a pessoa chamada de Carlos Antônio de Oliveira, CPF 566309991-34 é suspeito da prática de vários delitos, em buscas realizadas no sistema e-proc, por meio do CPF informado, verifica-se que não há nenhum procedimento de natureza penal tramitando, seja ele, ação penal, inquérito policial, TCO, interceptação telefônica, dentre outros, logo, não se vislumbra por ora elementos mínimos e suficientes para dar início a uma apuração, o que impede o prosseguimento da notícia de fato.

Assim, constata-se que a denúncia é desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração, isso porque o denunciante não encaminhou nenhum elemento de prova que de fato corroborasse suas informações, mas apenas alegações esparsas e desprovidas de fundamentos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Comunique-se à Ouvidoria deste Parquet acerca do presente arquivamento.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse,

poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 20 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ**

### **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

Inquérito Civil Público nº 2022.0001723

Por este instrumento e na forma do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, de um lado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí-TO, ora denominado COMPROMITENTE, e de outro lado a pessoa jurídica Francisca Maria do Nascimento Sousa - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 43.609.648/0001-72, nome fantasia “Mercearia do Duda”, endereço comercial na Av. 11 de abril, nº 2793, Guaraí/TO, CEP 77700-000, representada por Francisca Maria do Nascimento Sousa, brasileira, filha de Jeovano Antonio do Nascimento e Maria Neuza Diniz do Nascimento, RG nº 366.412 e CPF nº 918.154.791-91, residente e domiciliada na Avenida Boa Esperança, nº 2313, próximo a caixa d’água, Centro, Guaraí-TO, CEP 77700-000, ora denominada COMPROMISSÁRIA, neste ato assistida pelo advogado, Dr. Wandelson da Cunha Medeiros, OAB/TO 2899, resolvem firmar o presente ajuste de conduta, visando a recompor o patrimônio público do Município de Guaraí.

CONSIDERANDO que, após a instauração do Inquérito Civil Público nº 2022.0001723, o Promotor de Justiça que abaixo subscreve se convenceu de que a pessoa jurídica Francisca Maria do Nascimento Sousa-ME recebeu de forma indevida a doação de uma área pública para construção de um estabelecimento comercial (mercearia), eis que destinado a fins privados, localizado no Loteamento Bairro São Luiz, ladeado pelas Ruas Barnabé, Av. Fortaleza e por uma rua sem denominação, área esta registrada em nome da PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARÁÍ, perante o Cartório de Registro de Imóveis,

no Livro nº 2 - Registro Geral, sob a matrícula nº R-1-M-5.300;

CONSIDERANDO que referida prática pode, em tese, caracterizar ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário e enriquecimento ilícito, nos termos da Lei nº 8.429/92, conforme dispositivos abaixo transcritos;

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei,

(...)

III - doar a pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie.

CONSIDERANDO a falta de evidências relacionadas ao dolo nas condutas do gestor municipal e da representante da COMPROMISSÁRIA, que alega neste ato ter agido de boa-fé ao receber a doação, a qual fora aprovada por lei municipal; que, inclusive, já cercou toda a área com muro de tijolos e iniciou a edificação do prédio comercial, visando cumprir a lei autorizativa da doação, que estabeleceu a obrigação de construir no local em até um ano; considerando, ainda, que a representante COMPROMISSÁRIA é pessoa simples, de pouca instrução, e 1. não possui condenação pela prática de ato de improbidade administrativa; 2. o fato sob investigação revela culpabilidade e reprovabilidade não acentuadas; 3. o ato não causou prejuízo considerável ao erário; 4. não há notícias nos autos de que a conduta lesiva ao patrimônio público tenha causado abalos relevantes à moralidade administrativa, não havendo por conta destas circunstâncias prejuízos consideráveis de ordem moral no meio social;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a COMPROMISSÁRIA, através de sua representante legal, manifestou expressamente o desejo de entrar em acordo com o Ministério Público, evitando assim ser eventualmente processada pelo suposto ato de improbidade administrativa objeto do referido inquérito civil público;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, o Ministério Público pode firmar com os interessados compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, sendo cabível, inclusive, mesmo em razão do cometimento, em tese, de atos de improbidade administrativa, consoante inteligência do art. 1º, § 2º da Resolução nº 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 42 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, embora não possa fazer concessões que impliquem renúncia aos direitos tutelados, está autorizado a negociar obrigações adequadas e necessárias, em especial quanto ao modo, ao tempo e ao lugar de cumprimento, bem como quanto à mitigação, à compensação e à indenização dos danos que não são passíveis de recuperação (art. 1º, § 1º, da Resolução nº 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que, na hipótese de descumprimento, a tomadora do compromisso deve perder os benefícios pactuados, com vencimento antecipado das parcelas não pagas e execução dos valores pertinentes aos danos e ao enriquecimento ilícito, à multa civil prevista em lei e à multa pelo inadimplemento (art. 47 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins);

CONSIDERANDO que as parcelas, em atenção a ditames de razoabilidade, devem levar em conta o interesse público, a extensão do prejuízo, a capacidade financeira do tomador do compromisso, o que inclui, no caso concreto, sopesar a baixa renda familiar da representante da pessoa jurídica beneficiada, estimada em aproximadamente um salário mínimo (R\$ 1.302,00), proveniente do exercício atual da profissão de empregada doméstica, frente ao valor fixado para as prestações, de modo a prevenir o inadimplemento e contribuir, com resolutividade, para o desfecho do conflito;

CONSIDERANDO que o parcelamento das obrigações pecuniárias em 48 (quarenta e oito) vezes, com correção das prestações mensais por índice inflacionário, atende à capacidade financeira da tomadora do compromisso, preserva o ressarcimento do dano ao patrimônio público em sua integralidade e representa maior vantagem ao interesse público, visto que eventual ação de conhecimento, até o trânsito em julgado da condenação e posterior execução, poderia demandar maior período de tramitação;

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, que se regerá pelas cláusulas e condições abaixo enumeradas:

CLÁUSULA 1: a pessoa jurídica Francisca Maria do Nascimento Sousa - ME ora denominada COMPROMISSÁRIA, neste ato representada por Francisca Maria do Nascimento Sousa, declara expressamente que foi orientada pelo Promotor de Justiça Milton Quintana a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais, em conformidade com o disposto nos artigos 42 a 47 da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, dispositivos

regulamentares estes que lhe foram lidos neste ato, estando ciente, portanto, de que o não atendimento às determinações e solicitações do Ministério Público durante a etapa de negociação implicará a desistência da proposta;

CLÁUSULA 2: a COMPROMISSÁRIA se compromete:

2.1: a pagar ao Município de Guaraí/TO a quantia de R\$ 36.341,08 (trinta e seis mil, trezentos e quarenta e um reais e oito centavos), correspondente à avaliação do imóvel, elaborada pelo Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público, porque possui boa localização geográfica e economicamente favorável ao desenvolvimento de atividades comerciais, mediante depósito em conta bancária a ser informada posteriormente pelo ente municipal ou mesmo via Documento Único de Arrecadação Municipal (DUAM), em 48 (quarenta e oito) parcelas, da seguinte forma:

2.1.1: R\$ 9.341,08 (nove mil, trezentos e quarenta e um reais e oito centavos), dividido em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, de R\$ 778,43 (setecentos e setenta e oito reais e quarenta e três centavos), vencendo a primeira em 20 de março de 2023;

2.1.2: R\$ 9.000,00 (nove mil reais), que deverá ser corrigido pelo IPCA/IBGE a partir de 20 de março de 2023 até o dia 20 de março de 2024, sendo o valor atualizado dividido em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo a primeira em 20 de março de 2024;

2.1.3: R\$ 9.000,00 (nove mil reais), que deverá ser corrigido pelo IPCA/IBGE, a partir de 20 de março de 2023 até o dia 20 de março de 2025, sendo o valor atualizado dividido em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo a primeira em 20 de março de 2025;

2.1.3: R\$ 9.000,00 (nove mil reais), que deverá ser corrigido pelo IPCA/IBGE a partir de 20 de março de 2023 até o dia 20 de março de 2026, sendo o valor atualizado dividido em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo a primeira em 20 de março de 2026;

2.2: os comprovantes de depósito ou comprovantes de pagamento da DUAM valem como recibos para fins de quitação do parcelamento previsto no item antecedente, devendo, ao final, o ente municipal emitir termo de quitação;

2.3: Nos termos do artigo 1.473 e seguintes do Código Civil, a COMPROMISSÁRIA, em ato de boa-fé, indica como garantia real do presente instrumento, o imóvel localizado no Loteamento Bairro São Luiz, ladeado pelas Ruas Barnabé, Av. Fortaleza e por uma rua sem denominação, área esta registrada em nome da PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARÁI, perante o Cartório de Registro de Imóveis, no Livro nº 2 - Registro Geral, sob a matrícula nº R-1-M-5.300. Durante o prazo da garantia, ou seja, até o integral cumprimento das obrigações assumidas neste instrumento, a COMPROMISSÁRIA obriga-se a manter o bem, objeto da garantia real retro estipulada, livre de quaisquer outros ônus ou gravames, sejam de que naturezas forem, estando impedida de aliená-lo sob qualquer título, facultando-se ao Município de Guaraí a adoção das providências acautelatórias pertinentes perante o tabelionato;

2.4: a comparecer perante o Ministério Público ou em Juízo, às próprias expensas, quando necessário e devidamente intimada;

CLÁUSULA 3: a compromissária deverá comprovar o cumprimento deste termo de ajustamento de conduta através de cópias de extrato de depósito bancário ou guia de recolhimento autenticada, junto a esta 3ª Promotoria de Justiça e Guaraí/TO, durante o prazo para cumprimento do acordo, para que este documento seja juntado aos autos;

CLÁUSULA 4: o descumprimento das obrigações fixadas na cláusula 2 do presente termo ensejará o manejo, por parte do Ministério Público, da ação judicial pertinente, objetivando a execução deste TAC, e, ademais, poderá ser ajuizada eventualmente, em desfavor da COMPROMISSÁRIA, com base no referido inquérito civil público, ação de improbidade administrativa, para a imposição de sanções não previstas neste TAC, sem prejuízo da utilização das informações prestadas e dos documentos fornecidos pela compromissária;

4.1: O presente termo é feito em caráter irrevogável e irretratável, exceto no caso de inadimplência das COMPROMISSÁRIA, quando a rescisão do presente se operará de pleno direito com esta Cláusula Resolutiva Expressa da Doação do imóvel objeto de investigação no Inquérito Civil Público nº 2022.0001723, considerando-se nula de pleno direito a doação do imóvel localizado no Loteamento Bairro São Luiz, ladeado pelas Ruas Barnabé, Av. Fortaleza e por uma rua sem denominação, área esta registrada em nome da PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARÁI, perante o Cartório de Registro de Imóveis, no Livro nº 2 - Registro Geral, sob a matrícula nº R-1-M-5.300, sem nenhum direito à restituição das prestações pagas, de indenização ou de retenção em favor da COMPROMISSÁRIA, revertendo-se imediatamente o bem, junto com as suas benfeitorias, ao patrimônio do ente municipal, o qual deverá ajuizar imediatamente a competente ação possessória, em caso de litígio injustificado na devolução do imóvel.

4.2. Ocorrendo eventualmente algum atraso no pagamento das parcelas, fica a COMPROMISSÁRIA obrigada à apresentação de justificativa fundamentada, até 5 (cinco) dias após o vencimento, que será analisada pelo COMPROMITENTE e, se aceita, poderá ser concedida prorrogação do prazo para pagamento, mediante a imposição de multa 2% sobre o valor da parcela, além de juros de 1% ao mês. Caso não seja apresentada ou não seja aceita a justificativa ofertada pela COMPROMISSÁRIA, será considerado rescindido o presente instrumento, com as consequências previstas na Cláusula Resolutiva Expressa 4.1.

4.3. A Cláusula Resolutiva Expressa, estipulada na cláusula 4.1, deverá constar da escritura pública de doação ou, caso esta já tenha sido lavrada e registrada, deverá ser averbada na matrícula do respectivo imóvel.

CLÁUSULA 5: o valor da multa civil, pelo descumprimento deste compromisso de ajustamento de conduta, fica aqui convencionado no importe de R\$ 3.634,10 (três mil, seiscentos e trinta e quatro reais e dez centavos), equivalente a 10% do valor do imóvel objeto da doação

irregular, corrigido anualmente pelo IPCA/IBGE, cuja importância será destinada ao Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins – FUMP e depositada em conta mantida no Banco do Brasil S/A: 001, Agência 3615-3, conta corrente 81626-4, FUMP -MPTO- PESSOA JURIDICA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, CNPJ: 01.786.078/0001-46;

CLÁUSULA 6: O presente termo de compromisso de ajustamento de conduta produzirá efeitos legais a partir desta data e terá eficácia de título executivo extrajudicial, a teor do que dispõe o artigo 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85 e artigo 585, inciso VII do Código de Processo Civil;

CLÁUSULA 7: As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas pelo Juízo do Foro da Comarca de Guaraí-TO.

E por estarem assim certos e ajustados, assinam o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, em 3 (três) vias de igual teor, forma e conteúdo jurídico, para um só efeito, dando tudo por bom, firme e valioso.

Guaraí-TO, 17 de março de 2023.

Milton Quintana  
Promotor de Justiça

Francisca Maria do Nascimento Sousa  
Representante legal da Compromissária

Dr. Wandelson da Cunha Medeiros  
Advogado da Compromissária - OAB/TO 2899

## 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1364/2023

Procedimento: 2023.0002634

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei nº 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento administrativo, para acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta, nos termos do art.

8º, inciso I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 23, inciso I da Resolução nº 005/2018 – Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que, muito embora não haja disposição regulamentar, no âmbito do MPE/TO e CNMP, que determine a instauração de procedimento administrativo para acompanhar o cumprimento das cláusulas de Acordo de Não Persecução Civil - ANPC (art. 17-B da Lei nº 8.429/92, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021), à semelhança do que se dá com o termo de ajustamento de conduta (art. 8º, inciso I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 23, inciso I da Resolução nº 005/2018 – Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins), entendo de todo conveniente a instauração de PAD com este propósito, ao menos, durante o período em que o ANPC ainda não tiver sido aprovado pelo CSMP e, também, homologado judicialmente, a teor do disposto no art. 17-B, incisos II e III da Lei nº 8.429/92.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para “acompanhar o cumprimento das cláusulas do ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL, entabulado entre o Ministério Público do Estado do Tocantins e o senhor JOSÉ ARIMATÉIA DE MACEDO, nos autos do Inquérito Civil 2019.0001467.

Como providências iniciais, determino:

1. a baixa dos autos à Secretaria para as anotações de praxe;
2. a publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público Estadual/TO;
3. a comunicação, via e-Doc, ao Conselho Superior do Ministério Público, da instauração deste procedimento administrativo;
4. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
5. expeça-se certidão informando o prazo que resta para cumprimento do ANPC, juntando-se aos autos, posteriormente, eventuais documentos encaminhados pelo compromissário, objetivando comprovar o adimplemento do ANPC.
6. junte-se aos autos, vindo a ocorrer, eventual cópia de decisão do CSMP, aprovando o ANPC/e ou homologando o arquivamento do ICP.

Cumpra-se, após, conclusos.

Anexos

Anexo I - Portaria 1467.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/1e60c3d3f788c273c5b03242b6f13743](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1e60c3d3f788c273c5b03242b6f13743)

MD5: 1e60c3d3f788c273c5b03242b6f13743

Anexo II - promoção de arquivamento.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/d31c27df5fc8dba07880f4b32f2f0af7](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d31c27df5fc8dba07880f4b32f2f0af7)

MD5: d31c27df5fc8dba07880f4b32f2f0af7

Anexo III - ANPC JOSÉ ARIMATÉIA.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/3ccaf25f3065509b30952dad90fc20b7](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3ccaf25f3065509b30952dad90fc20b7)

MD5: 3ccaf25f3065509b30952dad90fc20b7

Anexo IV - CERTIDÃO ANPC ASSINATURA ELETRÔNICA DO ADVOGADO.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/3609d1b5ce2de2b3d39521f1d63179f2](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3609d1b5ce2de2b3d39521f1d63179f2)

MD5: 3609d1b5ce2de2b3d39521f1d63179f2

Gurupi, 20 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ROBERTO FREITAS GARCIA  
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### 920263 - EDITAL

Procedimento: 2023.0000512

EDITAL - Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2023.0000512 - 9PJG

De ordem da Promotora de Justiça, Dr<sup>a</sup>. Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICO o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0000512, relatando possível irregularidade na Instituição de Acolhimento Criança Cidadã, informando que uma servidora, supostamente, levava a família para passar o dia na instituição. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de denúncia anônima encaminhada via Ouvidoria MP/TO, relatando possível irregularidade na Instituição de Acolhimento Criança Cidadã, informando que uma servidora, supostamente, levava a família para passar o dia na instituição. No decorrer do procedimento, a Instituição foi oficiada para prestar informações dos fatos narrados na denúncia, no prazo de 10 (dez) dias. Nesse contexto, foi informado pela Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania, no evento 08, que a filha da servidora Sônia

Pereira Sampaio frequentou a Instituição o mês de janeiro, durante o período de férias escolares, no mesmo horário cumprido pela servidora. Segundo informações, todos os servidores foram orientados de não permanência no âmbito institucional de pessoas alheias ao quadro de servidores. É a síntese do necessário. Da análise dos autos, verifica-se que a presente denúncia foi encaminhada para apurar possível irregularidade na Instituição de Acolhimento Criança Cidadã, devido a entrada e permanência de terceiros no interior da unidade. Nesse contexto, conforme resposta de ofício acostada ao evento 08, a servidora Sônia alegou ter levado sua filha, durante o período de férias escolares, sob o argumento de não ter outro lugar para deixá-la. Ademais, o fato isolado, da filha da servidora frequentar a instituição, não configura irregularidade, além de, todos os servidores lotados na unidade receberem orientação a não mais permitir a permanência de pessoas no local de trabalho, sob pena de responsabilização pelo não cumprimento. Desse modo, verifica-se que o arquivamento é medida que se impõe, não havendo motivo plausível para o prosseguimento, ante a ausência de interesse processual (CPC, art. 17). Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso II e § 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da Notícia de Fato. Deixo de cientificar o representante, tendo em vista tratar-se de Notícia de Fato instaurada a partir de informações prestadas por noticiante anônimo. Com efeito, afixe-se cópia desta promoção de arquivamento no mural de publicações deste Órgão Ministerial para fins de publicidade. Cientifique-se a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania de Gurupi/TO, informando o arquivamento da presente Notícia de Fato. Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decism. Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Gurupi, 20 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1372/2023

Procedimento: 2022.0008496

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Natividade/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, e artigo 129, inciso II, ambos da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alínea "a", da Lei 8.625/93; art. 23 da Resolução no 05/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO as informações constantes da Notícia de Fato

nº 2022.0008496, instaurada a partir de Termo de Declaração de Augusta Correia de Santana, narrando suposta situação de risco a idosa Cecília Correia de Santana.

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso dispõe que: "O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade"; bem como que "Art. 3º: É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária".

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), dentre os quais se inclui o direito dos idosos (artigo 74 do Estatuto do Idoso);

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõem o artigo 8º, inciso IV da Resolução nº 174/2017 do CNMP e o item 1.4, da Recomendação CGMP nº 029/2015, consistente em averiguar suposta situação de risco pela idosa Cecília Correia de Santana .

Determino aos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Natividade/TO, com base no inciso VI, do artigo 129, da Constituição Federal, a adoção das seguintes providências, no âmbito de suas funções:

- a) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- b) A publicação da presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- d) A fim de que seja esclarecida a situação vivenciada por esta família, conforme disponibilidade da agenda ministerial, notifique-se a idosa e seu filho Roberto, para que compareça a esta Promotoria de Justiça e prestem declarações.

Publique-se e cumpra-se.

Natividade, 21 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RENATA CASTRO RAMPANELLI  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO  
TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1363/2023

Procedimento: 2022.0009354

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO a necessidade de instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo com fulcro a averiguar eventual abandono de pessoa idosa;

CONSIDERANDO que o artigo 74 do Estatuto do Idoso estabelece que compete ao Ministério Público instaurar procedimento administrativo, bem como propor ação civil pública e zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO a consagração constitucional do direito à dignidade da pessoa humana, à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança, como direitos e garantias fundamentais, nos termos do artigo 5º, da Constituição Federal de 1.988;

CONSIDERANDO constituir obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, de acordo com o artigo 3º, da Lei 10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. III "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;"

CONSIDERANDO as atribuições da 4ª PJ, constantes do Ato PGJ nº 163/2002, que é a de promover a defesa da saúde, que abrange a promoção da tutela dos interesses individuais, indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitários às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência

e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde - SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão nesta comarca;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar eventual abandono de pessoa idosa;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, a conclusão.

Paraíso do Tocantins, 20 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## 920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0008469

Processo: 2022.0008469

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em 28/06/2022 pela Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia do Ministério Público Estadual do Tocantins – MPE/TO, com fulcro no Auto de Infração aut-e/48f619-2022, n. 1.002.452, expedido pela Instituto Natureza do Tocantins - Naturatins, que relata eventual ocorrência do crime ambiental previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/88 e das infrações administrativas dispostas no artigo 70, § 1º da Lei . 6.905/1988 e no artigo 47, § 1º, do Decreto Federal n. 6.514/2008.

O fato foi descrito no auto de infração como “Transportar 5,69 stéreo de mancos sem o DOF, contrariando os Arts. 32 e 32 da IN IBAMA 021/14.”.

O órgão ambiental impôs as sanções administrativas previstas, como explicitado no auto de infração. (evento 1 – anexo, fl.10 a 13)

A Polícia Militar instaurou o Boletim de Ocorrência n. 3011900038 para a apuração de eventual crime ambiental. (evento 1 – anexo, fl. 2 a 9)

O Parquet solicitou à autoridade policial a instauração de TCO para a apuração dos fatos. (evento 16)

É o relatório do essencial.

O procedimento refere-se ao ilícito tipificado no artigo 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/88, ou seja, “Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente”.

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

O tema em análise compreende os aspectos administrativo, criminal e cível, como estabelece o art. 225, §3º da Constituição Federal: “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente

sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”

No administrativo, como já exposto, o órgão ambiental autuou o infrator impondo as sanções apropriadas.

No criminal, as providências legais foram devidamente implementadas por meio da instauração de Boletim de Ocorrência PM para a apuração do fato. Também foi solicitado à autoridade policial civil a instauração de TCO para a apuração dos fatos.

No cível, a ocorrência de dano ambiental mostra-se evidenciada pela retirada de madeira proveniente da exploração de florestas ou outras formas de vegetação e transportada sem licença válida outorgada pela autoridade competente.

Ocorrendo o dano ambiental, impõem-se sua reparação, consoante o art. 225, da Constituição Federal que institui no artigo § 1º o dever de restaurar os processos ecológicos essenciais, no § 2º a obrigação de recuperar o meio ambiente degradado e, no § 3º a obrigação de reparar os Danos causados ao meio ambiente.

Entretanto, nem sempre a reparação é de fácil alcance ou de solução imediata. Há dificuldades que surgem da própria complexidade e amplitude que envolvem os bens ambientais.

Por óbvio que a opção ideal consiste na recomposição integral do equilíbrio ecológico, com o plantio do produto florestal.

Ocorre que, no caso em concreto, a reparação pode mostrar-se mais donosa do que benéfica. Tal alternativa possui como pressuposto o conhecimento do sistema agroflorestal do local e orientação no manejo das espécies de vegetação a serem inseridas. Portanto, exige-se perícia, avaliação e comprovação realizada por um especialista ambiental.

Assim sendo, admite-se a conversão da reparação em indenização pecuniária a ser discutida no âmbito penal e convertida para ações destinadas a reparação do meio ambiente.

No caso em análise, o fato criminoso está em apuração pela autoridade policial com o pressuposto de desenvolvimento de todo o procedimento pertinente até ulterior resultado.

Diante o exposto, arquiva-se os autos nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de cientificar o denunciante, haja vista ser facultativa no caso de a notícia de fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício, em conformidade com Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se

Paraíso do Tocantins, 21 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0009491

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada aos 27 de outubro de 2022, acerca de duas crianças em risco e vulnerabilidade pela conduta negligente da mãe, todos identificados nos autos. Comunicou-se que a genitora as deixaria sozinhas ou sob os cuidados de estranhos, sem alimentos e energia elétrica, para sair à noite e consumir bebida alcoólica.

Em atendimento à solicitação do Parquet, o CRAS e o Conselho Tutelar de Luzimangues prestaram informações (evs. 6 e 9).

É o breve relatório.

Da análise do apresentado, observa-se que as crianças e genitora estão sendo devidamente acompanhadas pela rede de proteção, com vistas a superar as fragilidades vivenciadas.

Averiguou-se que a família reside em casa com boas condições, atendendo as necessidades básicas. A genitora passou a trabalhar, contando com o auxílio da mãe nos cuidados dos filhos quando necessário. Solicitou-se, ainda, o benefício de auxílio-alimentação e a inclusão no PAIF.

Ademais, quando contatado, o genitor de uma das infantes não relatou novas violações aos direitos dessa.

De tal modo, não se verificam outras providências a serem adotadas pelo Parquet neste feito, visto as medidas já aplicadas pela rede de proteção, não sendo caso para acolhimento familiar, institucional, afastamento de agressor ou outras previstas no ECA.

Ressalte-se, contudo, que o arquivamento do presente feito, não impede a continuidade do acompanhamento pelos órgãos de proteção, devendo esses manterem o monitoramento do caso e comunicar ao Ministério Público eventual violação de direitos do jovem.

Dessa feita, em razão do fato narrado já se encontrar solucionado, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, deve esta Notícia de Fato ser arquivada nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Comunique-se ao CSMP-TO e ao Diário Oficial do MP-TO, a fim de assegurar a publicidade.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 21 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0009645

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada aos 11 de novembro de 2022, acerca de adolescente “assedida” pelo professor, colocando-a em situação de vulnerabilidade, sendo todos identificados nos autos.

O Parquet expediu solicitações à Secretaria Municipal de Saúde e à Diretoria Regional de Ensino, tendo os órgãos prestado informações (evs. 7 e 11).

É o breve relatório.

Da análise do apresentado, observa-se que o professor, alegado “assediador”, foi transferido de local de trabalho, não tendo tido mais contato com a adolescente. Segundo relatado pela DRE, a unidade de ensino prestou os devidos atendimentos à aluna afetada pela violação.

Ademais, a jovem está sendo acompanhada pela rede de proteção, qual seja o Conselho Tutelar e Saúde de seu município, depreendendo-se dos informativos a sua evolução na superação do trauma vivenciado.

De tal modo, não se verificam outras providências a serem adotadas pelo Parquet neste feito, visto as medidas já aplicadas pela rede de proteção, não sendo caso para acolhimento familiar, institucional, afastamento de agressor ou outras previstas no ECA.

Ressalte-se, contudo, que o arquivamento do presente feito, não impede a continuidade do acompanhamento pelos órgãos de proteção, devendo esses manterem o monitoramento do caso e comunicar ao Ministério Público eventual violação de direitos do jovem.

Dessa feita, em razão do fato narrado já se encontrar solucionado, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, deve esta Notícia de Fato ser arquivada nesta

Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Comunique-se ao CSMP-TO e ao Diário Oficial do MP-TO, a fim de assegurar a publicidade.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 21 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### **5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL**

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1375/2023**

Procedimento: 2022.0003243

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e, bem assim, as disposições constantes na Resolução n. 005 expedida pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, de 20 de novembro de 2018 (e alterações posteriores),

Considerando as informações e documentos que despontam dos autos da Notícia de Fato n. 2022.0003243 em trâmite nesta Promotoria de Justiça, dando conta de diversas contratações, todas por dispensa de licitação, da 'Ludmilla Marcelino da Silva Cabral – ME' (CNPJ n. 40.572.317/0001-17) pelo Município de Oliveira de Fátima (TO) no decorrer do ano de 2022, e de que tal empresa pertence à sra. Ludmilla Marcelino da Silva Cabral, CPF n. 059.347.591-75, casada com o atual secretário municipal de comunicação, sr. Felipe Nunes Cabral;

Considerando que, segundo a pacífica jurisprudência brasileira, o artigo 9º da Lei n. 8.666/1993 (ainda vigente) veda à Administração municipal tanto contratar servidores e empresas a eles pertencentes quanto a contratação de pessoas jurídicas pertencentes aos seus parentes, por interpretação analógica (Acórdão n. 1.941/2013-Plenário, TC n. 025.582/2011-9, Relator Ministro José Múcio Monteiro, j. 24.07.2013);

Considerando que a Administração Pública deve prestar obediência aos princípios inscritos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, notadamente a legalidade, a moralidade e a impessoalidade; e

Considerando que foi expedida Recomendação ao prefeito de Oliveira de Fátima (TO), para que se abstenha de dispensar processos licitatórios visando novas contratações da empresa

'Ludmilla Marcelino da Silva Cabral – ME' (CNPJ n. 40.572.317/0001-17) pelo Município de Oliveira de Fátima (TO);

Resolve converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público para apurar a legalidade das diversas contratações diretas da empresa 'Ludmilla Marcelino da Silva Cabral – ME' (CNPJ n. 40.572.317/0001-17) pelo Município de Oliveira de Fátima (TO) no decorrer do ano de 2022, por dispensa de processo licitatório, a fim de amealhar indícios da prática de atos dolosos de improbidade administrativa que eventualmente tenham redundado em prejuízo ao erário e buscar ressarcimento.

Desde já, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Comunique-se esta decisão ao E. CSMP/TO;
- 2) Proceda-se a publicação da presente portaria através do departamento ministerial competente (AOPAO);
- 3) Após resposta, volvam-me concluso.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 21 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1376/2023**

Procedimento: 2022.0004551

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88),

Considerando as informações e documentos que despontam dos autos do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público n. 2022.0004551 em trâmite neste órgão ministerial, notadamente os indícios que constam agregados no evento 01, apontando para inconsistências no registro e contabilização de horas extras que reverteram em pagamentos possivelmente irregulares a enfermeiros lotados no Hospital de Referência de Porto Nacional (TO); e

Considerando que a Administração encontra-se adstrita ao leque de princípios capitulados no artigo 37 da CF88, que a malversação de recursos públicos pode materializar a indesejada prática de improbidade administrativa vedada nos artigos 9º e 10 da Lei n. 8.429/1992 e que o prazo para a conclusão da investigação encontra-se praticamente esgotado, mas urge a necessidade de continuá-la com o escopo de esclarecer todas as ocorrências;

Resolve converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público para complementar, definitivamente, as provas até então

amealhadas acerca da autoria e materialidade dos possíveis atos dolosos de improbidade administrativa investigados, determinando, desde já, a realização das seguintes providências:

- a) Comunique-se a presente decisão à secretaria do E. CSMP/TO, procedendo-se a publicação desta portaria no DOMP/TO;
- b) Expeça-se mandado de notificação visando a oitiva dos servidores estaduais apontados no evento 01; e
- c) Aos Srs. técnico e/ou auxiliar ministeriais: providencie-se a juntada da documentação referida no evento 20 que foi encaminhada pela SESAU/TO.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 21 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1379/2023**

Procedimento: 2022.0003309

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, e

Considerando as informações e documentos que instruem os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0003309 que tramita neste órgão ministerial, apontando para possível superfaturamento de valores na contratação direta da empresa 'A7 Engenharia' (CNPJ n. 28.002.342/0001-60) – pertencente à sra. Rosilene Fátima da Silva (CPF n. 627.898.991-34) – pela Secretaria de Educação do Município de Porto Nacional (TO), chefiada pela secretária municipal Helene Dias Rodrigues, mediante dispensa de processo licitatório e com o escopo de alugar “veículos com motorista para a entrega dos blocos de atividades durante o ensino remoto, conforme o estabelecido no plano de implantação e desenvolvimento de ensino à distância durante o estado de calamidade devido à pandemia do covid-19” durante o ano de 2021, pelo valor de R\$ 195.280,00 (cento e noventa e cinco mil e duzentos e oitenta reais);

Considerando que, na ocasião, a 'A7 Engenharia' contava apenas com os CNAE's 7711-0/00 e 7719-5/99, referentes à locação de automóveis sem condutor e locação de outros meios de transporte não especificados, também sem condutor, mas não dispunha de veículos registrados em seu nome junto aos registros públicos, diferentemente do Município de Porto Nacional (TO) que possuía quantidade razoável de veículos para enfrentar a suposta

emergência, circunstância que, em tese, caracteriza malversação de verbas públicas, com reflexos evidentes na concretização dos atos vedados no artigo 10 da Lei n. 8.429/1992;

Considerando que dos autos também desponta documento lavrado pelo próprio Município de Porto Nacional (TO) em que a 'A7 Engenharia' encontra-se representada por Álvaro Alberto Martins em determinada licitação;

Considerando que Álvaro Alberto é esposo de Rosilene Fátima e pode ter participado como um dos coordenadores da campanha realizada pelo atual prefeito de Porto Nacional (TO) no pleito eleitoral de 2020, além de ser um dos sócios-proprietários da empresa 'Fuso Engenharia', diversas vezes contratada por esta municipalidade; e

Considerando que o prazo para a conclusão do presente feito encontra-se esgotado, nos termos da legislação de regência, mas carece da obtenção e análise de elementos complementares para aprofundar a investigação;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público para o melhor esclarecimento dos fatos, a fim de possibilitar a tempestiva colheita de provas acerca da autoria e materialidade de atos dolosos de improbidade administrativa que podem ter causado prejuízos ao erário em razão de contratação possivelmente superfaturada da empresa 'A7 Engenharia', pertencente à Sra. Rosilene Fátima, pela Secretaria de Educação do Município de Porto Nacional (TO), por determinação/autorização da então Secretária Municipal Helene Dias.

Desde já determino a realização das seguintes diligências iniciais:

a) Comunique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca desta decisão;

b) Encaminhe-se cópia da presente portaria para publicação pelo órgão de imprensa oficial do MP/TO (AOPAO).

Cumpra-se.

Porto Nacional, 21 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1360/2023

Procedimento: 2022.0009399

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº

8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE:

CONVERTER em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO a Notícia de Fato nº 2020/0009399/6PJPN, tendo em vista o esgotamento de seu prazo de tramitação e a necessidade de realizar diligências necessárias em prol do Sr. Jarildo Gualberto Tavares da Silva, pessoa com deficiência, supostamente está sendo vítima de ameaça no município de Brejinho de Nazaré-TO.

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Notícia de Fato instaurada para adotar providências em favor do Sr. J.G.T.S., pessoa com deficiência, que supostamente estava sendo vítima de ameaça no município de Brejinho de Nazaré-TO.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Incube ao do Ministério Público assegurar interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

3. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público;

4- Diligências iniciais: Aguarde-se resposta do ofício expedido no evento 09.

Porto Nacional, 20 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### 920109 - MANIFESTAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0007877

Procedimento Administrativo nº. 2020.0007877

Assunto: Averiguação Oficiosa de Paternidade

Interessada: L.P.S.

ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE

Trata-se de Procedimentos Administrativo instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO para a Averiguação Oficiosa da Paternidade do menor A. C. P. DOS S., representado pela genitora L.P.S., com fundamento nos artigos 129, III, da constituição federal; art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, Resolução nº. 002/2017 do CGMP, Resolução nº. 174/2017 do CNMP e art. 2º, § 4º, da Lei 8.560/1992.

Entretanto, conforme contrafé de diligência anexa ao evento 10, embora pessoalmente notificada para procurar o Ministério Público, a fim de manifestar interesse na averiguação da paternidade da filha menor, a genitora K.D.R.D. mantém-se inerte, revelando desinteresse pelos autos.

Portanto, em razão do desinteresse da genitora, não restou outra providência, a não ser o arquivamento destes autos, comunicando-o ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 21 da Resolução nº. 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público e art. 13, § 4º, da Resolução nº. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Oportuno frisar que a genitora, conforme está expresso no mandado, foi advertida que o procedimento seria arquivado, caso ela não procurasse o Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação.

Ressalta-se que, apesar deste procedimento administrativo ter sido destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de infante, desnecessária, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução nº. 174/2017 do CNMP e art. 28 da Resolução nº. 05/2018 do CSMP, a notificação de arquivamento à noticiante, no caso a genitora, uma vez que o procedimento administrativo de averiguação oficiosa de paternidade foi instaurado em face de dever de ofício, nos termos da Lei nº. 8.560/1992.

Pelo exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento mas, para assegurar a publicidade dos atos: 1- comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 12 Resolução nº. 174/2017 do CNMP e art. 24 do Resolução nº. 05/2018 do CSMP, 2- Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público – DOMP, através do uso das ferramentas próprias e que se encontram disponíveis no E-Ext. conforme Recomendação da Corregedoria Geral do MPE-TO.

Porto Nacional, 20 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### **920109 - MANIFESTAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0010303

Notícia de Fato nº. 2022.0010303.

Assunto: Averiguação Oficiosa de Paternidade

Interessada: M.P.A.

**ARQUIVAMENTO - AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE**

Trata-se de Notícia de Fato remetida pelo Cartório De Registro, Distribuição e Diligência de 1ª Instância do MPE- TO, juntamente com termo negativo de alegação de paternidade, oriundo do Tabelionato de Palmas-TO, para a Averiguação Oficiosa da Paternidade da criança T.

P. A. representada pela genitora M.P.A., com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, Resolução nº. 002/2017 do CGMP, Resolução nº. 174/2017 do CNMP e art. 2º, § 4º, da Lei 8.560/1992.

Contudo, embora pessoalmente intimada, a genitora M.P.A. ainda não manifestou interesse na averiguação da paternidade, ciente no mandado por ela recebido, que os autos seriam arquivados, caso ela não entrasse em contato com a 6ª Promotoria de Justiça (via fone/ whatsapp ou e mail) institucionais, no prazo de 10 (dez) dias, corridos a contar da data em que recebeu a notificação.

Portanto, em razão do desinteresse da genitora, não restou outra providência, a não ser o arquivamento destes autos, comunicando-o ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 21 da Resolução nº. 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público e art. 13, § 4º, da Resolução nº. 174,2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Ressalta-se que, apesar desta notícia de fato, destinada a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de infante, desnecessária, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução nº. 174,2017 do CNMP, a notificação de arquivamento à noticiante, no caso da genitora, pois registrada em face de dever de ofício, nos termos da Lei nº. 8.560/1992.

Oportuno mencionar que o procedimento administrativo, conforme Resolução nº. 002/2017 do CGMP, é a modalidade de procedimento extrajudicial adequado para a matéria objeto dos presentes autos.

Pelo exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato e, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento mas, para assegurar a publicidade dos atos, comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 12 Resolução nº. 174/2017 do CNMP e art. 24 do Resolução nº. 05/2018 do CSMP.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público – DOMP, através do uso das ferramentas próprias e que se encontram disponíveis no E-Ext. conforme Recomendação da Corregedoria Geral do MPE-TO.

Porto Nacional, 20 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### **920253 - DESPACHO - NOTIFICA A INTERESSA SOBRE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0007801

Na presente Notícia de Fato, foram adotadas todas as diligências necessárias para melhor resolução do caso, conforme verifica-se na decisão de arquivamento, acostada no evento 11.

Todavia, a noticiante não foi devidamente notificada acerca da decisão de arquivamento, providência necessária para assegurar-lhe a prerrogativa de recorrer da decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, mediante protocolo de recurso na 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da notificação do arquivamento.

Portanto, solicito ao Sr. Técnico Administrativo que, preferencialmente por meio eletrônico, notifique a Sr<sup>a</sup>. L.S.B. para que ela, havendo interesse, recorra da decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, protocolando recurso na 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que foi notificada do arquivamento, conforme previsto no art. 4º, §1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e art. 5º, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Protocolado recurso e não havendo reconsideração por parte do Promotor de Justiça, encaminhe-se os autos ao CSMP, no prazo de 03 (três) dias, conforme art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018. do CSMP.

Caso não haja recurso, proceda-se ao arquivamento da Notícia de Fato nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 6º da Resolução nº 005/2018. do CSMP, publicando-se no Diário Oficial do Ministério Público – DOMP, o que deve ser feito através do uso das ferramentas próprias que se encontram disponíveis no E-Ext.

Cumpra-se.

Publique-se.

Comunique-se.

Porto Nacional, 20 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### 920109 - MANIFESTAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0007752

Depreende-se dos autos que, no presente caso, foram adotadas todas as diligências necessárias para restabelecer e resguardar os direitos do idoso, Srº. M.B.N.F., tendo o Procedimento Administrativo alcançado sua finalidade, conforme Decisão de Arquivamento, acostada no evento 42.

Todavia, por equívoco, o noticiante não foi devidamente notificado acerca do arquivamento, sendo o referido ato indispensável para conclusão regular do feito, tendo em vista o procedimento administrativo ter sido destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de idoso.

Portanto, solicito ao Sr. Técnico Administrativo que proceda a notificação do noticiante, o Sr. M.B.N.F., conforme dispõe o art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, e o art. 28, Resolução CSMP nº 005/2018.

Após, proceda-se o arquivamento, nos termos do art. 28, da Resolução do CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Publique-se.

Comunique-se.

Porto Nacional, 20 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

### 920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0002748

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar suposta ausência do pagamento de adicional de insalubridade para os servidores da área da saúde que fazem jus ao benefício.

No evento 7, o Município de Araganã informou que foi contratada uma empresa para auferir, através de laudo técnico, o grau de insalubridade e das condições de trabalho dos servidores lotados na Secretaria de Saúde (evento 7). Em anexo, juntou-se documentação pertinente.

Foram encaminhados novos protocolos de representações anônimas pela Ouvidoria, com informações de que os servidores públicos do Município de Araganã não estavam recebendo o percentual de insalubridade (evento 3), que há irregularidades no pagamento, pois havia sido pago uma parcela apenas e servidores, como auxiliar de odontologia e motoristas, não foram enquadrados (evento 8) e reclamações sobre a forma de pagamento do adicional de insalubridade retroativo (evento 9).

Oficiou-se novamente o Município, solicitando informações e documentação pertinente referente ao regular pagamento de adicional de insalubridade aos servidores da área da saúde. Em resposta ao expediente (evento 15), foi informado que o adicional de insalubridade está sendo pago regularmente, nos termos do laudo técnico de insalubridade e periculosidade, confeccionado pelo técnico de segurança do trabalho, o senhor Luis Artur Roledo, reg. Nº 5301620/TO, bem como anexou documentos.

É o que basta relatar.

De início, é importante rememorar que a atribuição do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

O objeto do procedimento em voga circunscreve-se a apurar suposta ausência do pagamento de adicional de insalubridade para os servidores da área da saúde que fazem jus ao benefício. Por um lado, não há notícia de que os supostos prejudicados tenham procurado a Justiça do Trabalho antes de recorrer ao Ministério Público. Por outro lado, o Município de Araganã informou que o adicional de insalubridade está sendo pago regularmente, nos termos do laudo técnico de insalubridade e periculosidade, confeccionado pelo técnico de segurança do trabalho, que auferiu as condições de trabalho dos servidores e aqueles que fazem jus ao benefício.

O caso em apreço trata-se de questão patrimonial e não tem

repercussão social apta a demandar, no momento, a intervenção do Ministério Público. Ademais, cumpre ao Ministério Público racionalizar sua atuação, pois o excesso de demandas frente a capacidade de trabalho pode evitar a resposta adequada a questões mais caras à ordem jurídica e à sociedade civil.

Dito de outro modo, cada vez mais é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, sob pena de restar sufocado por imensa quantidade de procedimentos desprovidos de utilidade (na acepção jurídica).

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior: “A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição.

(...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação nº 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção”. (O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

Esse é inclusive o entendimento do CNMP, o qual, por meio de recomendações, exalta a seletividade e o pragmatismo na busca de atuação mais resolutiva e proativa, como consignado nos dispositivos abaixo indicados:

Recomendação CNMP nº 34/2016:

Art. 1º Os órgãos do Ministério Público Brasileiro, no âmbito de sua autonomia

administrativa e funcional, devem priorizar: I – o planejamento das questões institucionais;

II – a avaliação da relevância social dos temas e processos em que atuam; III – a busca da efetividade em suas ações e manifestações; IV – a limitação da sua atuação em casos sem relevância social para direcioná-la na defesa dos interesses da sociedade.

Recomendação CNMP nº 54/2017:

Art. 4º A visibilidade institucional para a atuação resolutiva e para a produção de

resultados jurídicos que lhe sejam úteis será assegurada, dentre outros meios, por:

[...]. Parágrafo único. Dentro do possível, merecerão mais destaque

na visualização

institucional a atuação resolutiva e a produção de resultados jurídicos que forem socialmente

mais relevantes, considerando-se, para tal fim, a natureza do direito protegido, com especial

prestígio aos direitos fundamentais, e o número de beneficiários da atuação institucional.

As Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins encontram-se assoberbadas, com inúmeros procedimentos que foram se acumulando com o passar dos anos, enquanto o Ministério Público se estruturava para a atuação extrajudicial de forma efetiva. Nesse sentido, cabe adotar mecanismos para a priorização de procedimentos que efetivamente, pelo arcabouço probatório e importância, venham trazer à atuação ministerial efetivo cumprimento às suas funções institucionais, com impacto social relevante, o que não é o caso.

No caso concreto, cabe aos supostamente prejudicados o ajuizamento de reclamação trabalhista perante o Judiciário.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste inquérito civil público, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial.

No bojo da regulamentação atinente ao Inquérito Civil Público, dada por meio da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO tem-se que diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências, o inquérito civil será arquivado.

Diante do exposto, considerando as razões fáticas e jurídicas acima alinhavadas, o Ministério Público promove o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil.

Comunique-se pelo próprio sistema “E-Ext” o Diário Oficial do MP/TO para publicação.

Cientifique-se os interessados do teor desta decisão, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO).

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Xambioa, 20 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
SAULO VINHAL DA COSTA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA  
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Ouvidor

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>